

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Cristian Cansi Ribeiro

DA IDEOLOGIA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS
DECISÕES DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: O
DISCURSO MACULADO PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Casca
2020

Cristian Cansi Ribeiro

DA IDEOLOGIA DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NAS
DECISÕES DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: O
DISCURSO MACULADO PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da
Professora Doutora Josiane Petry Faria.

Casca
2020

RESUMO

O estudo visa examinar a aplicação do *in dubio pro societate* no Tribunal do Júri, em face do caráter democrático da Constituição Federal de 1988. Nesse rumo, objetiva-se analisar qual o fundamento jurídico da aplicação do discurso do *in dubio pro societate* na decisão de admissibilidade da acusação no Tribunal do Júri. Revela-se importante o tema em liça, haja vista a necessidade de se avaliar se o *in dubio pro societate* está em consonância com a lei penal e processual penal pátria, tendo em conta que o Brasil possui uma Constituição garantista, na qual vige a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Desse modo, examina-se a incidência do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, à luz da função constitucional do processo penal, investigando-o como um mecanismo retórico, discursivo e ideológico, levando-se em conta as desigualdades sociais presentes no plenário entre réu e jurados e o caráter democrático da própria instituição do Júri. Ainda, a fim de trazer uma análise empírica à pesquisa, faz-se o exame de decisões de pronúncia coletadas na Comarca de Casca, a fim de averiguar se e como ocorre a aplicação do *in dubio pro societate* pragmaticamente. Disso verifica-se que o *in dubio pro societate* não deve ser aplicado à solução da dúvida na decisão que põe termo ao juízo da acusação, tendo em conta a ofensa que gera aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais do réu, bem como em face do risco que demonstra ser o julgamento do réu por sete juízes sem formação jurídica.

Palavras-chave: Discurso. Ideologia. Inconstitucionalidade. *In dubio pro societate*. Pronúncia. Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	DO TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIOS E ELEMENTOS ESSENCIAIS	6
2.1	Competência constitucional e análise principiológica	6
2.2	Tribunal do Júri e garantias: procedimento escalonado e as funções atribuídas a cada uma das fases	10
2.3	Da decisão de pronúncia: aspectos indispensáveis	13
3	DISCURSO E PODER NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	18
3.1	Discurso e ideologia: sua utilização como mecanismos construtores da realidade	18
3.2	Ritos e rituais do Tribunal do Júri: a ideologia presente	22
3.3	Poder e Democracia no Tribunal do Júri	26
4	JÚRI: A PRONÚNCIA E A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO PENAL	30
4.1	O júri como instituição que transcende a mera legalidade: a possibilidade de efetivação de uma justiça social	30
4.2	Discurso e garantia: uma análise empírica das decisões de pronúncia da Comarca de Casca	34
4.3	Os discursos jurídicos do <i>in dubio pro reo</i> e do <i>in dubio pro societate</i> na decisão de pronúncia	40
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	50
	LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	56

1 INTRODUÇÃO

O estudo consiste na análise da ideologia discursiva do *in dubio pro societate*, aplicado às decisões de pronúncia no Tribunal do Júri, frente ao modelo constitucional do processo penal, que tem por objetivo, além de efetivar o poder de punir do estado, limitá-lo, e assegurar as garantias fundamentais do réu, consagrando como princípio de maior relevância no processo penal a presunção de inocência, cujo corolário lógico é o *in dubio pro reo*.

Justifica-se a importância da pesquisa em face da necessidade de verificar se o *in dubio pro societate* está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, já que o referido adágio determina que a dúvida seja resolvida em favor da sociedade, e tendo em vista que a Constituição Federal tem como objetivo a proteção das garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, os jurados decidem pela íntima convicção e a presunção de inocência é o princípio reitor do processo penal.

Partindo-se do estudo dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri, e dos discursos ideológicos que circundam este rito especial e democrático do processo penal, objetiva-se com o presente trabalho analisar o fundamento jurídico da aplicação do discurso do *in dubio pro societate* na decisão que põe fim à primeira fase do procedimento do Júri, defrontando-o com o princípio constitucional da presunção de inocência e o postulado do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, diante da suposta ausência de base legal do brocardo que dá nome ao título da presente monografia, indaga-se: a aplicação do discurso do *in dubio pro societate* na decisão final da fase acusatória do Tribunal do Júri se coaduna com o Estado Democrático de Direito brasileiro e com os ditames de sua Carta Política, na qual vigora, de forma imperativa, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*?

A forma de pesquisa adotada foi a bibliográfica, mediante o uso de doutrina clássica e atual, aliado à análise de decisões de pronúncia obtidas junto à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Casca. Ademais, com o fito de possibilitar a organização e a compreensão da pesquisa ora proposta, o estudo foi delimitado e desenvolvido em três capítulos, a saber: do Tribunal do Júri: princípios e elementos essenciais; discurso e poder no processo penal brasileiro; e júri: a pronúncia e a função constitucional do processo penal.

No primeiro capítulo, traça-se uma abordagem acerca dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri e das suas implicações práticas no ritual. Além disso, analisa-se o procedimento escalonado da instituição, buscando-se entender quais as funções de cada fase do rito processual. Em seguida, o estudo se concentra na compreensão da funcionalidade e dos

requisitos indispensáveis da decisão de pronúncia, com uma breve abordagem acerca da aplicação do *in dubio pro societate* neste momento final da fase acusatória.

Em um segundo momento, parte-se ao exame de como os fenômenos da ideologia e do discurso funcionam e são capazes de influenciar o processo penal, em especial, o julgamento do Conselho de Sentença, no Plenário do Júri. Na sequência, verifica-se o caráter ideológico e social existente no procedimento do Tribunal do Júri, visando a análise deste procedimento como um verdadeiro rito de passagem e de luta de classes sociais. Ao fim, estuda-se o alegado caráter democrático da instituição do Júri, com ênfase na possibilidade do povo de exercer diretamente uma parcela do Poder Político.

No terceiro capítulo, aborda-se o Júri como instituição que possibilita a realização de uma justiça social, através da análise do caso concreto pelos jurados, permitindo-lhes julgar o caso de acordo com princípios éticos e morais. Subsequentemente, faz-se uma análise de decisões de pronúncia coletadas na Comarca de Casca, prolatadas entre os anos de 2006 e 2020. O acesso às referidas decisões foi obtido através de requerimento formal remetido ao juiz atuante na Comarca, bem como em face do vínculo de estágio deste acadêmico com o Fórum¹.

As decisões foram selecionadas através do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio de acesso remoto, tendo sido angariadas apenas as que estavam disponíveis no referido sistema no período de 2006 a 2020, uma vez que parte dos processos do Tribunal do Júri da Comarca de Casca não possuem decisões lançadas no sistema informatizado. A análise das decisões concentra-se em verificar como os julgadores realizaram o exame da prova e aplicaram o *in dubio pro societate* para a solução da dúvida sobre os indícios suficientes de autoria.

Por derradeiro, ainda no terceiro capítulo, explora-se a função constitucional do processo penal e a presunção de inocência, realizando-se o cotejo com as decisões de pronúncia da Comarca de Casca, ressaltando-se a necessidade de aplicação do *in dubio pro reo* na pronúncia, em oposição ao insustentável *in dubio pro societate*.

Nada obstante, considerando o caráter constitucional e complexo da matéria, o presente estudo não tem o condão de esgotar a temática posta em liça, mas tão somente fomentar a crítica e a mobilização de novos estudos nesta seara.

¹ Ressalta-se que por este acadêmico ter o compromisso com o sigilo dos dados das pessoas envolvidas nos processos criminais que tramitam em segredo de justiça, dos quais advêm as decisões a serem analisadas, e em face da necessidade da entrega digital do presente trabalho, as mesmas não o acompanharão por meio virtual. Nada obstante, salienta-se que as decisões de pronúncia analisadas estão à disposição deste estudante e farão parte da versão final a ser entregue, a fim de possibilitar os meios adequados para a manutenção do sigilo das partes envolvidas. Ademais, o requerimento de autorização para a análise das decisões, realizado junto à Comarca de Casca, será entregue, assim como os próprios julgados, quando da versão final do trabalho, por meio físico.

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIOS E ELEMENTOS ESSENCIAIS

A Constituição Federal estabeleceu uma lista de princípios específicos para o Tribunal do Júri, quais sejam a competência² de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, os quais devem ser observados estrita e inarredavelmente para que a garantia fundamental do Tribunal do Júri seja devidamente satisfeita.

De outra banda, por ser um procedimento especial, a instituição do júri comporta um rito diferenciado, de forma escalonada, dividido entre a fase de formação da culpa e o julgamento em Plenário. Por fim, não se pode olvidar da polêmica decisão que separa as duas fases do procedimento, a pronúncia, que impõe limites ao poder de decisão do juiz, obrigando-o a tomar cautelas específicas quando da sua prolação.

2.1 Competência constitucional e análise principiológica

O Tribunal do Júri é regido por normas e princípios constitucionais. Além dos princípios gerais, como é o caso do postulado do juiz natural³, a instituição deve respeitar princípios específicos, estabelecidos pela Carta Maior (grifou-se).

Assim sendo, a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a *competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida* (art. 5º, inc. XXXVIII, d⁴). Desse modo, todos os delitos dispostos no Capítulo I, da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a vida, quando dolosos, serão processados e julgados pela Vara do Tribunal do Júri, sendo que a decisão do caso penal será proferida pelo Conselho de Sentença, que é o juiz natural nestes casos (BADARÓ, 2016, p. 656) (grifou-se).

² Salienta-se que, em razão de não corresponder ao objetivo do presente trabalho, as questões relativas ao conflito de competência entre as jurisdições responsáveis pelo processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida não serão analisadas.

³ Acerca do princípio do juiz natural, Jacinto Coutinho leciona que: “cada caso penal deve ser apreciado e julgado por um único órgão jurisdicional [...]. Faz-se, então, *uma relação absoluta entre ato processual e órgão jurisdicional*, de modo a que tão-só um entre tantos seja o *competente* para o ato. Trata-se, portanto, *de identificar o órgão jurisdicional competente*, matéria hoje com foro constitucional, conforme art. 5º, LIII, ou seja, ‘ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente’. O princípio do Juiz Natural, como se sabe, vem complementado, de perto, pela regra do inciso XXXVIII (sic), isto é, ‘não haverá juízo ou tribunal de exceção’. Por evidente, as regras refletem, até pela sua topografia, *garantia fundamental do cidadão*” (2008, p. 168) (grifo do autor).

⁴ Artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “[...] XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Nesse contexto, percebe-se que a competência estabelecida pelo constituinte ao Tribunal Popular é *ratione materiae*, por levar em conta a natureza da infração penal cometida, sendo que a sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do julgamento (MARQUES, 2009, p. 26) (grifou-se). Nesse norte, corretas as lições de Fauzi Hassan Choukr, quando leciona que tal parâmetro “é (corretamente) entendido como um critério de natureza ‘absoluta’, com as consequências de nulidade (absoluta) quando descumprido. Tal se deve ao fundo essencialmente constitucional desse critério” (2014, p. 232).

Não obstante isso, tendo em vista que o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais da Constituição, a sua competência pode ser alargada⁵. Isso, pois a Carta Maior *assegura* aos que perpetraram crimes dolosos contra a vida, o direito de serem julgados por seus pares, ao invés de um juiz togado e singular, mas *não limita* a competência a esta categoria de delitos⁶, sendo possível atribuir ao júri, por exemplo, o julgamento dos delitos “contra a economia popular, os cometidos contra o erário público, contra o meio ambiente”, entre outros⁷ (STRECK, 2001, p. 169) (grifou-se).

Outro princípio constitucional do júri é a *plenitude de defesa*, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea *a*⁸. Tal princípio exige uma atuação do defensor em grau muito mais completo do que o demanda a ampla defesa, que se encontra insculpida no art. 5º, inc. LV, da CF, aplicada aos demais ritos penais (LIMA, 2016, p. 1118). Destaca-se que, por amplo (ampla defesa), entende-se aquilo que é “vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso” e, de modo mais abrangente, pleno (plenitude de defesa) quer dizer “repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito”. Esta é maior do que aquela (NUCCI, 2014, p. 36) (grifou-se).

⁵ No entanto, ressalta Jader Marques, que tal expansão não implica ameaça a existência instituição: “Considerando o fato de constar em cláusula pétrea da Constituição Federal, resta, completamente vencido, o debate em torno da permanência ou não do Tribunal do Júri no direito brasileiro. Atualmente, em tempos de alteração legislativa, aparece incontestável a possibilidade de transformação da ritualística do Tribunal do Júri, sem perder de vista a tradição do julgamento popular [...]” (2009, p. 26).

⁶ Cabe salientar ainda, que, como assevera Aury Lopes Jr., o Tribunal Popular pode julgar não apenas os crimes dolosos contra a vida, conforme estabelecido no art. 74, §1º, do CPP, como também os delitos conexos aos que violam a vida (2018, p. 790).

⁷ Lênio Luiz Streck entende que: “[...] considerando-se o Tribunal do júri como um importante mecanismo de participação popular - participação essa que não pode ser meramente retórica - não há qualquer óbice no sentido de o legislador ordinário incluir, no campo de sua abrangência, outros crimes como: [...] b) crimes de sonegação fiscal e os demais cometidos contra o erário público, como os de improbidade administrativa (art. 37, § 4a, da CF) e os de corrupção. (Todos sabemos o grau de lesividade desse tipo de crime. Por que não deixar a população julgar os criminosos do colarinho branco, que, na maioria das vezes, com uma só ação, prejudicam milhões de pessoas?). c) crimes contra o meio ambiente. (No momento em que esse tema é preocupação de toda população, por que, por exemplo, não ver sentado no banco dos réus, no tribunal popular, o agente responsável pela poluição ambiental?). [...]” (2001, p. 169).

⁸ Artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “[...] XXXVIII: é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa”.

A defesa, portanto, deve ser ampla nos processos criminais comuns, uma vez que o juiz tem conhecimentos técnicos, podendo sanar potenciais falhas do defensor, para o alcance de uma decisão justa. Entretanto, no júri, não há essa possibilidade, tendo em vista que quem julga é o povo, leigo, e pela íntima convicção, com fundamento em “uma audiência concentrada e oral”, na qual defesa e acusação apresentam suas teses (BADARÓ, 2016, p. 653).

Assim sendo, há dois aspectos nos quais o princípio da *plenitude de defesa* se desdobra⁹. O primeiro se refere à plenitude da defesa técnica, que permite ao defensor se desprender de uma defesa exclusivamente jurídica (regras e princípios), podendo valer-se “de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc”. Já, o segundo desdobramento, respeita à plenitude da autodefesa, que concede ao acusado o direito de, em seu interrogatório, apresentar aos jurados a versão que lhe for mais benéfica, ainda que divergente daquela apresentada por seu defensor (LIMA, 2016, p. 1118).

Importante mencionar ainda que, na hipótese de a defesa técnica ser deficiente, trazendo prejuízos ao réu, cabe ao juiz-presidente, considerar o réu indefeso, dissolver o Conselho de Sentença, nomear-lhe novo defensor e designar nova data para o julgamento (art. 497, inc. V, do CPP) (LIMA, 2016, p. 1118).

De mais a mais, o Tribunal Leigo ainda comporta o princípio do *sigilo das votações*, prescrito na Carta da República, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea b¹⁰. Em que pese os atos do Poder Judiciário sejam, via de regra, públicos, há situações em que tal publicidade é restringida. A limitação ocorre por razões de interesse público ou para a defesa da intimidade dos envolvidos no processo (art. 93, inc. IX e no art. 5º, inc. LX, ambos da CF). É o caso do momento em que são votados os quesitos pelos jurados (art. 485, do CPP), no qual, em face do princípio do *sigilo das votações*, o posicionamento de cada jurado em relação ao caso não é revelado e o veredicto é dado em sala especial¹¹ (BADARÓ, 2016, p. 653-654) (grifou-se).

Veja-se que a votação em sala especial está em conformidade com a Lei Maior, pois pela própria é assegurado o *sigilo das votações*. E assim o é, porque os jurados não possuem as mesmas prerrogativas e garantias do juiz togado, podendo sentirem-se pressionados e

⁹ José Joaquim Gomes Canotilho, *et. al.* acrescentam: “Além disso, a plenitude de defesa encontra-se diretamente vinculada à assistência jurídica gratuita daqueles que comprovarem a insuficiência de recursos e à garantia de que o réu será julgado por representantes da comunidade, e não de uma só classe social, circunstância que remete à própria raiz da Instituição: seu perfil popular” (2018, p. 766).

¹⁰ Artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “[...] XXXVIII: [...] b) o sigilo das votações”.

¹¹ Explica ainda Gustavo Henrique Badaró que na sala especial estarão presentes os jurados, o juiz, o representante do órgão acusador e o defensor do réu, não havendo, desse modo, um ato realizado de forma secreta, mas sim com publicidade limitada (2016, p. 654).

intimidados pela presença do réu e do público que assistiu ao julgamento no momento da votação, o que prejudicaria a imparcialidade indispensável do julgamento (LIMA, 2016, p. 1226).

Não se pode olvidar também, que no momento da votação dos jurados, não é permitida qualquer manifestação ou intervenção das partes, capaz de causar transtorno à livre atuação dos juízes leigos (NUCCI, 2015, p. 203). De outro lado, os jurados, devem permanecer incomunicáveis sobre o caso penal durante todo o julgamento, apesar de tal regramento ser antidemocrático, impossibilitando o diálogo entre os jurados acerca das provas e das alegações trazidas pelas partes, sujeitando o julgamento a um modelo de quesitação controverso (CHOUKR, 2014, p. 988).

Registra-se, ainda, que as decisões do corpo de jurados são tomadas por maioria de votos, a fim de resguardar o entendimento de cada jurado acerca do caso (NUCCI, 2015, p. 204). Dessa forma se procede “para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário” (NASSIF, 2009, p. 25).

Para mais, tem-se que a decisão tomada pelos jurados é protegida pelo princípio da *soberania dos veredictos* (art. 5º, XXXVIII, c¹², CF). Tal postulado, estabelece a proibição da substituição dos jurados na decisão do caso penal por outro órgão jurisdicional, isto é, não se permite a modificação da decisão do Conselho de Sentença em seu mérito¹³, em eventual recurso. Entretanto, tal norma não confere poder irrestrito e absoluto à decisão dos jurados, uma vez que isso significaria a admissão de validade de julgamentos ilegais (BADARÓ, 2016, p. 651).

Assim, há possibilidade de cassação da decisão dos jurados, quando manifestamente contrária à prova dos autos, mas tal ato não fere o princípio da *soberania dos veredictos*, pois, nesse caso, apenas será determinada a realização de novo julgamento, sem que ocorra a substituição da sentença. Da mesma forma, a possibilidade de revisão criminal, para modificar a decisão do Tribunal do Júri, não desrespeita o princípio da soberania dos veredictos, pois tanto este quanto aquela, são garantias da liberdade do acusado (BADARÓ, 2016, p. 655).

¹² Artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “[...] XXXVIII: [...] c) a soberania dos veredictos”

¹³ “Todavia, se a impugnação não estiver relacionada ao mérito da decisão dos jurados, guardando relação com decisões proferidas pelo Juiz-Presidente, é plenamente possível a modificação do teor da decisão pelo juízo *ad quem*. É necessário que se distinga, então, na sentença subjetivamente complexa do júri, qual matéria é de competência dos jurados - e, por conseguinte, acobertada pela soberania dos veredictos - e qual matéria é de competência do juiz presidente - desprovida, pois do atributo da soberania” (LIMA, p.1141, 2017).

Conclui-se, da análise realizada, que os princípios específicos do Tribunal do Júri são de extrema importância para garantir a competência da instituição, assegurar as garantias constitucionais do acusado e salvaguardar os jurados de toda e qualquer represália, possibilitando, assim, a participação do povo nas decisões do judiciário, a fim de dar efetividade ao Estado Democrático de Direito.

2.2 Tribunal do Júri e garantias: procedimento escalonado e as funções atribuídas à cada fase

Trabalhados os princípios próprios e essenciais do Tribunal Popular, antes de adentrar ao procedimento do júri propriamente dito, cabe tecer algumas considerações a respeito das garantias constitucionais, às quais está adstrito o julgador no desenvolver processual.

Dentre estas garantias, encontra-se o princípio do *devido processo legal*, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, inc. LIV, da CF). Tal princípio engloba uma diversidade de outros postulados assegurados pela constituição, como o *juiz natural*, a *publicidade dos atos processuais* e a *motivação das decisões*. Estabelece, ainda, que não haverá processo sem a observância das garantias processuais constitucionais do acusado (BADARÓ, 2016, p. 85-86) (grifou-se).

Desse modo, em síntese, o devido processo legal impõe que o processo penal se desenvolva diante de um juiz natural, obedecendo o contraditório e a ampla defesa – também a plenitude de defesa, no caso do Júri –, devendo os atos serem públicos e motivadas as decisões, sendo que o acusado deve ter em seu favor assegurada a *presunção de inocência*, com trâmite processual em um prazo razoável (BADARÓ, 2016, p. 86) (grifou-se).

Isso, porque, segundo Aury Lopes Jr. (2006, p. 40), a tutela no processo penal “não será somente a salvaguarda dos interesses da coletividade, mas também o interesse da tutela da liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa”. Desse modo, salienta-se que o princípio mais valoroso do processo penal é “o da proteção dos inocentes”, o qual assegura o estado de inocência do réu durante o processo e é garantido pela constituição, devendo ser mantido até a prolação de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Feitas estas breves considerações, parte-se à análise do rito escalonado do processo relativo aos crimes de competência do júri, no qual tais premissas devem ser observadas. O procedimento do Tribunal do Júri, que fora reelaborado pela Lei n. 11.689/08, é bifásico ou escalonado, repartindo-se em juízo da acusação e juízo da causa. É, portanto, um procedimento

especial, mesmo estando previsto no Título do Código de Processo Penal que trata dos procedimentos comuns, sendo regulado pelos arts. 406 a 497 (BADARÓ, 2016, p. 651).

O juízo da acusação, também conhecido como instrução preliminar (*judicium accusationis*), não pode ser confundido com a investigação preliminar, pois esta se trata da fase inquisitorial da persecução penal, produzida sem a presença do *contraditório* e da *ampla defesa*, pelo órgão da polícia, resultando daí, o inquérito policial, alicerce, geralmente, da denúncia ou queixa. A instrução preliminar inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa e está compreendida entre este ato e a decisão que busca averiguar a admissibilidade da acusação realizada, geralmente, pelo órgão do Ministério Público (LOPES JR., 2018, p. 791) (grifou-se).

Na primeira fase, não há um corpo de jurados para decidir, toda a prova é coletada pelo juiz de direito. Ao findar desta fase, o juiz presidente decidirá entre mandar o acusado para o julgamento pelo Tribunal Popular, proferindo, portanto, uma decisão de pronúncia, ou não enviá-lo, o que ensejará a prolação de uma decisão de absolvição sumária, ou de impronúncia, ou, ainda, de desclassificação da infração penal. Assim sendo, o processo pode ou não findar nesta fase, a depender da decisão que será lançada (LOPES JR., 2018, p. 791).

A primeira fase do procedimento do júri, consiste apenas em mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória, assim como ocorre no momento do recebimento da denúncia. “A instrução preliminar não tem o objetivo de julgamento e, ao contrário, o magistrado presidente não tem autoridade jurisdicional para fazê-lo”. A colheita de provas neste momento processual se destina à pronúncia, impronúncia ou desclassificação, sendo que excepcionalmente, será permitido ao juiz presidente julgar o processo, absolvendo sumariamente o acusado, “se vencidas as dúvidas que poderiam levar à pronúncia (*in dubio pro societate*)” (NASSIF, 2009, p. 36 e 52).

Seguindo este pensamento, Aramis Nassif faz importante observação quanto à competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, especificamente no findar da *judicium accusationis*, mencionando, inclusive, a questão dos crimes conexos:

É que o recebimento da denúncia, onde se imputa o cometimento em tese de crime doloso contra a vida, define a competência do colegiado popular e o magistrado atuará sem capacidade judicante, a menos que a conduta do agente seja comprovadamente lícita. [...] Lembra-se que tudo versa sobre competência e tal matéria é de ordem pública. [...] É importante que se tenha presente que o Juiz de Direito, neste momento, não tem competência para julgar os delitos conexos sem que a decisão que verse sobre o crime doloso contra a vida em caso de impronúncia, desclassificação, e, atente-se especialmente, absolvição sumária, transite em julgado formalmente. Em se tratando de pronúncia, o julgamento de todos está afeto ao Tribunal do Júri (2001, p. 41-42).

Realizada a instrução e chegando-se ao fim da primeira fase, o juiz presidente proferirá uma das quatro possíveis decisões cabíveis neste momento procedimental: impronúncia, absolvição sumária, desclassificação ou pronúncia. Sendo prolatada esta última decisão (pronúncia), será, portanto, o réu, enviado ao julgamento em plenário, por sete jurados leigos, iniciando-se a segunda fase do rito, a chamada *judicium causae* (juízo da causa), a qual perdura até a decisão final, que será proferida pelo Conselho de Sentença (LOPES JR., 2018, p. 792).

O novo procedimento dos processos relativos aos crimes dolosos contra a vida, trazido pela Lei n 11.689/08, acabou por limitar o juízo da causa quase que exclusivamente ao plenário, sendo que anteriormente a este citado momento, as únicas providências tomadas são a intimação das partes para, querendo, arrolarem testemunhas, juntarem documentos ou requererem possíveis diligências, procedendo o juiz, logo em seguida, não havendo outras medidas a serem efetivadas, na feitura de relatório sucinto do processo, nos moldes determinados pelos arts. 422 e 423, do CPP (LOPES JR., 2018, p. 792). Nesse sentido, leciona Jader Marques que “a segunda parte, depois de admitida a competência do Júri, é aquela referente à formação do juízo de culpabilidade ou inocência, culminando com uma sentença condenatória ou absolutória” (2009, p. 76).

Neste momento processual, além da oitiva de testemunhas e do réu, são realizados os debates orais entre acusação e defesa. Nestes debates dialéticos, todavia, existem restrições impostas pela própria lei processual penal (art. 476 e art. 478, incisos I e II, do CPP). Não é permitido às partes, se utilizar de argumentos de autoridade e de linhas argumentativas com o fito de persuadir, falaciosa e indevidamente, os jurados. Não é autorizado, neste momento, referências à decisão de pronúncia e à eventuais decisões de segundo grau, tampouco o silêncio do réu e o fato de estar ele algemado podem ser objeto de argumentação em plenário, haja vista a possibilidade de desvirtuar os leigos do julgamento fundado nos acontecimentos relatados nos autos, fazendo-os basear a sua convicção na pessoa do réu (BADARÓ, 2016, p.708).

Ao final desta fase, os jurados decidirão o caso, com base em sua íntima convicção, isto é, sem motivar o seu posicionamento. Nesse aspecto, a propósito, Aury Lopes Jr. manifesta sua crítica, ressaltando o risco corrido pelo acusado no plenário do júri, uma vez que, sendo leigos, os magistrados temporários não são capazes de valorar a importância da prova judicializada e dos elementos informativos do inquérito policial, de acordo com as premissas constitucionais do *contraditório e ampla defesa*. Ademais, a decisão imotivada acaba ferindo o duplo grau de jurisdição, pois, não havendo conhecimento do porquê foi decidido de tal forma, não há como impugnar a decisão. Além do mais, a decisão pela íntima convicção acaba por possibilitar um

juízo baseado em elementos que nem sequer se encontram nos autos¹⁴ (2018, p. 852-853) (grifou-se).

É verdade que o fato de a Constituição brasileira ter implementado o sistema do Estado Democrático de Direito, com fortes influências do garantismo, faz com que a convivência com julgamentos/decisões desprovidas de fundamentação se torne cada vez mais difícil. Porém, difícil também é a resolução satisfatória deste problema, uma vez que a própria Carta Maior estabelece o princípio do *sigilo das votações*, que impede a inclusão de outros modelos de julgamento democrático¹⁵ (STRECK, 2001, p. 173).

Dessa forma, observa-se que o rito do Tribunal do Júri é especial e de considerável complexidade, composto por duas fases distintas, as quais também possuem objetivos distintos, sendo uma consistente na viabilidade da acusação e outra no julgamento do mérito propriamente dito.

Há a atuação de dois juízes distintos, o juiz togado e o Conselho de Sentença, este que é o juiz natural da causa. Por derradeiro, ocorrendo a admissibilidade da acusação na primeira fase, chega-se ao juízo da causa, no qual, após instrução realizada em plenário, profere-se o veredicto, condenatório ou absolutório, pelos jurados leigos, que julgam sem a necessidade de fundamentar sua decisão.

2.3 Da decisão de pronúncia: aspectos indispensáveis

No findar da instrução preliminar, não sendo o réu absolvido sumariamente, não ocorrendo a desclassificação da infração a ele imputada ou a impronúncia do acusado, será o mesmo enviado a julgamento pelo plenário do júri, por meio da decisão de pronúncia.

¹⁴ Para Aury Lopes Jr.: “a ‘íntima convicção’ [...] permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela ‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu” (2018, p. 853).

¹⁵ “A possibilidade de alteração do júri depende, a evidência, de emenda à Constituição, em face do obstáculo representado pela garantia do sigilo das votações. *Não creio, por outro lado, que uma emenda constitucional nesse sentido tenha o condão de violar as cláusulas pétreas.* Com efeito, a Constituição Federal estabelece a vedação de emendas tendentes a abolir garantias. Ora, o que não pode ser extinto é o Tribunal do Júri e nem a soberania de seus vereditos. Observe-se que, na França e em Portugal, nada do que foi discutido na sala secreta pode ser revelado. Há a garantia do sigilo. A sala é secreta. Com uma alteração que visasse a modificar o júri, brasileiro, aproximando-o, com maior ou menor intensidade, de outros modelos, o sigilo das votações continuaria a ser garantido, de modo que não vejo cláusula constitucional impeditiva nesse aspecto” (STRECK p. 174) (grifo do autor).

Em uma abordagem conceitual, a pronúncia configura-se como uma decisão interlocutória mista¹⁶, no sentido de admitir a acusação oposta em face do réu, enviando o caso à deliberação do Tribunal do Júri. Possui natureza mista, visto que finaliza a fase de instrução preliminar, instaurando a fase relativa ao juízo da causa, na qual proceder-se-á ao julgamento do mérito. (NUCCI, 2014, p. 686).

A pronúncia consiste tão somente na delimitação da acusação, como explica Aramis Nassif:

sua eficácia está em estabelecer os limites da acusação, após tê-la como admissível, fazendo a necessária adaptação do direito ao fato, evitando *plus* acusatório gravoso ao acusado em plenário, além de evitar o envio de matéria demasiado complexa ao Conselho de Sentença (NASSIF, 2009, p. 56) (grifo do autor).

Deveras, na pronúncia, o magistrado realiza um juízo de admissibilidade da acusação¹⁷, podendo ou não mandar o réu a júri, configurando-se, como afirma Lênio Luiz Streck, em “uma peça processual *in dubio pro societate*”, por isso, existindo prova de que o fato verdadeiramente ocorreu e indícios suficientes de autoria, será o acusado levado a julgamento em plenário (2001, p.110).

Para a pronúncia do réu, é necessário que haja *prova* da materialidade e indícios *suficientes* de autoria ou participação. Aquela, sendo a certeza da ocorrência da infração penal, prova-se por meio do exame de corpo de delito, que constata o resultado morte, sem descartar a possibilidade desta prova ser substituída por outra, em especial, a prova testemunhal (art. 167, do CPP). Nessa linha, não é aceitável que o juiz se restrinja a um convencimento íntimo acerca da existência do fato descrito como crime, mas que haja, ao menos, prova certa, sendo que compete ao magistrado indicar a fonte de seu convencimento, baseado nos elementos de prova angariados durante toda a instrução (NUCCI, 2014, p. 686) (grifou-se).

Quanto aos indícios de autoria, é importante mencionar que se tratam de prova indireta, pois são elementos indiretos que necessitam de um raciocínio lógico por parte do julgador, a fim de auxiliar seu convencimento. A utilização dos indícios como embasamento da decisão de pronúncia é perfeitamente possível, desde que se atente à exigência do art. 413, do CPP, que

¹⁶ Renato Brasileiro Lima ressalta que: “a pronúncia é tratada pela doutrina como uma decisão interlocutória mista não terminativa. Decisão interlocutória porque não julga o mérito, ou seja, não condena nem absolve o acusado; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e não terminativa, porque não encerra o processo” (2017, p. 1152).

¹⁷ “[...] há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o *ius accusationis*. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência” (LIMA, 2017, p.1152).

estabelece sejam eles *suficientes*, para que se possa garantir o cumprimento adequado do devido processo legal (NUCCI, 2014, p. 687) (grifou-se).

É imprescindível que a decisão de pronúncia seja fundamentada. O magistrado tem o dever de apontar quais informações e elementos colacionados aos autos geraram nele a convicção da existência de prova da materialidade do crime, bem como da probabilidade da autoria ou participação. Não obstante isso, cediço que o juiz não pode se aprofundar na análise da prova¹⁸ constante no processo, devendo a decisão ser concisa e com linguagem absolutamente moderada, pois, qualquer termo ou expressão que se revele definitiva ou aprofundada poderá influenciar a convicção dos jurados (BADARÓ, 2016, p. 666).

Nesse particular, Paulo Rangel, explicando que a pronúncia é uma garantia do acusado, limitadora do direito de punir do Estado, assevera que

[...] a pronúncia não deve avançar na análise do mérito, mas deve delimitar a acusação, sob pena de o réu ficar indefeso, pois não saberá como nem do que se defender. [...] A decisão de pronúncia é um freio que o Estado-juiz coloca à disposição do acusado contra a sanha persecutória do MP, que pode fazer uma acusação fora dos limites da investigação que lhe serve de suporte, ou mesmo dentro dos limites informativos do inquérito que não encontra ressonância, agora, nas provas dos autos (2018, p. 151).

Dessa forma, quando da motivação da decisão que acolhe a pretensão acusatória, deve o julgador ser estritamente cauteloso “para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais”, furtando-se de expressar suas certezas, uma vez que isso pode afetar a “necessária independência que devem ter para julgar o processo” (LOPES JR., 2018, p.797).

Não sendo a decisão de pronúncia aquela que apreciará o mérito do caso, é imprescindível que ela seja proferida “em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz” (NUCCI, 2014, p. 688).

¹⁸ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. PEDIDOS DE DESPRONÚNCIA, EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS E DE FORMAS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. A fundamentação da decisão de pronúncia se limita a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. Vigora nesta fase o princípio do *in dubio pro societate* em detrimento do princípio do *in dubio pro reo*, o que significa dizer que cabe ao júri a análise mais aprofundada do quadro probatório, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito. Na hipótese, há indícios de autoria do crime, pois a prova testemunhal imputa aos réus, a princípio, a responsabilidade pela tentativa de homicídio. Ainda, nos autos há suporte para a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, devendo, por isso, os jurados, no momento adequado, decidirem sobre a sua efetiva configuração, dando o seu veredicto. [...] (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020)

Com efeito, “o que se busca é assegurar a máxima originalidade do julgamento feito pelos jurados, para que decidam com independência, minimizando a influência dos argumentos e juízos de (des)valor realizados pelo juiz presidente”, o que exige na redação da decisão o emprego de uma linguagem “sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório” (LOPES JR., 2018, p. 797-798).

Diante disso, exemplificativamente, a decisão de pronúncia

caso contenha termos injuriosos ao acusado (ex.: marginal perigoso, facínora cruel, despuadorado mentiroso, entre outros), frases de efeito contra a defesa ou acusação (ex.: ‘é evidente’ que o réu matou; ‘parece-nos que é inocente’, mas cabe ao júri decidir), ingressos inoportunos no contexto probatório (ex.: a prova indica ‘com clareza’ ter havido um crime bárbaro) ou qualquer outro ponto que seja contundente na inserção do mérito, deve provocar, como consequência, a anulação (NUCCI, 2014, 688).

Ademais, o art. 472, parágrafo único, do CPP, determina que os jurados receberão cópia da decisão de pronúncia e de eventuais decisões posteriores que admitirem a acusação. Portanto, tudo o que se apresentou em relação à decisão de pronúncia “deve valer para o acórdão que, dando provimento ao recurso da Justiça Pública, contra decisão de impronúncia ou absolvição sumária, resolver pronunciar o réu” (NUCCI, 2014, p. 689).

Outrossim, ponto relevante em relação a decisão de pronúncia é a regra de julgamento *in dubio pro societate*, que determina o pronunciamento do acusado quando houver dúvida. Todavia, para Gustavo Henrique Badaró, se se exige prova da materialidade do crime como um dos requisitos para a pronúncia do acusado, a dúvida quanto ao ponto deve acarretar na impronúncia do réu. Da mesma forma, em que pese não seja necessária a certeza da autoria, se o juiz tiver dúvida acerca da presença ou não dos indícios suficientes de autoria, outro caminho não deve tomar se não o da impronúncia do acusado, por expressa determinação legal, prevista no art. 414, do CPP¹⁹. Portanto, deve-se aplicar, nestes casos o *in dubio pro reo* (2016, p. 665).

Na mesma perspectiva, Aury Lopes Jr. (2018, p. 799-800), discordando da aplicação do *in dubio pro societate*, ressalta que não houve qualquer recepção deste “princípio” na Constituição Federal de 1988, tampouco na legislação infraconstitucional. E não se pode utilizar do argumento da “soberania do júri”²⁰ para justificar o uso de tal princípio, enviando, na dúvida, o réu a júri, pelo risco que representa tal julgamento para o acusado. Havendo dúvida razoável,

¹⁹ Artigo 414, do Código de Processo Penal: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

²⁰ Nesse sentido, Aury Lopes Jr. assevera que “não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória” (2018, p.799).

deve-se aplicar o *in dubio pro reo*, para impronunciar o acusado, absolvê-lo sumariamente ou desclassificar a infração penal.

De fato, tal “princípio” acaba por ser empregado de forma meramente discursiva, sem base jurídica propriamente dita, e de forma frequente, sendo que ele “nada mais é que fruto direto das manipulações ideológicas que alteraram as estruturas do Tribunal do Júri e que afastaram o juiz natural do momento de admissibilidade” (CHOUKR, 2014, p. 837).

Destarte, constata-se a importância da decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, na qual, não obstante as críticas, impera o *in dubio pro societate* e tem o objetivo de delimitar a acusação a ser submetida a julgamento, sendo seus requisitos a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, devendo o juiz togado, observar as cautelas imprescindíveis quando da motivação do *decisum*, a fim de evitar corromper o livre convencimento dos jurados.

3 DISCURSO E PODER NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

De início, as discussões abrangerão os fenômenos do discurso e da ideologia, a sua influência na sociedade e no campo jurisdicional, com a utilização de símbolos do meio social para a construção de sentidos, realidades e formas de ver o mundo. Além disso, analisar-se-á também, a ritualística do Tribunal do Júri que, mais que uma sequência de atos, envolve ideologias condizentes com a realidade social dos julgadores, determinando o futuro do acusado de acordo com aquilo que é aceitável pela sociedade. Ademais, e por derradeiro, será analisado o Júri como instituição democrática, permissionária da participação direta do povo no Poder Judiciário, com o exercício do poder de decisão, consistente na definição do destino do réu.

3.1 Discurso e Ideologia: sua utilização como mecanismos construtores da realidade

Discurso e ideologia, exercidos através da linguagem, influenciam a vida social, especialmente no que diz respeito às relações sociais. Tais fenômenos são utilizados pelas pessoas para produção de variados sentidos. E não é apenas no convívio social que estes mecanismos são utilizados, estando presentes de forma significativa nas atividades jurisdicionais.

Inicialmente, em breve dissertação, cabe definir o conceito de linguagem. Em suma, a linguagem se trata de “uma atividade exercida entre falantes” que exige conhecimento da gramática da língua que se fala, e que possibilita as interações sociais do cotidiano, em conversas informais e em momentos mais solenes²¹, como em uma audiência perante uma autoridade (BRANDÃO, 2005, p. 1).

A par disso, percebe-se que o *discurso* decorre da produção da linguagem, como um processo comunicativo entre dois ou mais interlocutores. Sendo uma atividade promovida entre dois ou mais sujeitos, o discurso é influenciado²² pela época da história em que é proferido, pelo lugar onde é explanado, bem como pelas crenças e ideologias dos interlocutores

²¹ Helena Brandão ainda ensina que, “em situações mais complexas (como em entrevista para trabalho, em uma conferência, falando com uma autoridade) exercer, dominar a linguagem é uma atividade trabalhosa, pois exige esforço, o desenvolvimento de um conhecimento linguístico e de conhecimentos extralinguísticos. Isto é, não basta saber a gramática da língua, mas tenho de saber também quem é a pessoa com quem falo ou a quem escrevo, tenho de ajustar a minha linguagem à situação em que estou falando, ao contexto em que o discurso está sendo produzido” (2005, p. 1).

²² *Ibidem* p. 3: “O discurso deve ser compreendido como algo que ultrapassa o nível puramente gramatical, linguístico. O nível discursivo apoia-se sobre a gramática da língua (o fonema, a palavra, a frase), mas nele é importante levar em conta também (e sobretudo) os interlocutores (com suas crenças, valores) e a situação (lugar e tempo geográfico, histórico) em que o discurso é produzido. [...] O discurso é contextualizado, isto é, do ponto de vista discursivo, toda frase (ou melhor, enunciado) só tem sentido no contexto em que é produzido”.

responsáveis pela sua produção, e é por esta razão que nenhum discurso é neutro, mas sempre produtor de sentidos (BRANDÃO, 2005, p. 2).

O discurso, portanto, “é efeito de sentido entre locutores”. Não se trata de simples transmissão de informação entre dois sujeitos, mas um processo de constituição desses sujeitos e da realidade em que vivem, de acordo com o contexto em que o discurso é proferido (ORLANDI, 2009, p. 21). O discurso é articulado de acordo com o que a sociedade na qual ele é produzido entende por certo e errado, ou seja, é influenciado por ela, e também, inevitavelmente, acaba por constituir o grupo social, na medida em que todo discurso explanado gera um sentido específico, moldando a realidade social na qual é produzido²³ (RESENDE; RAMALHO, 2006, p. 26-27).

Nesse sentido, Norman Fairclough, ainda complementa ser o discurso “um modo de ação” por meio do qual as pessoas agem umas com as outras e sobre o mundo²⁴, além de contribuir para a formação das identidades sociais, para a construção de relações sociais e de “sistemas de conhecimento e crença”. E na visão de Michel Foucault²⁵, discurso também é poder, uma vez que possui força criadora e possibilita que as ideologias sejam materializadas através dele. O discurso tem poder de influenciar, sendo, inclusive, objeto da cobiça dos sujeitos (2001, p. 91).

Desse modo, o discurso jurídico, em especial no Tribunal do Júri, apresenta-se como uma forma de persuasão, utilizando-se de símbolos e ideais do Direito e da sociedade, com o objetivo de alterar a realidade existente no imaginário dos “atores” jurídicos, de acordo com o que é considerado aceitável no contexto social no qual estão inseridos. Os principais “atores” destinatários do discurso no Júri, são os jurados, que emitirão seu veredito na medida em que o discurso apresentado na tribuna tenha ou não se coadunado à realidade social por eles considerada adequada (STRECK, 2001, 126).

²³ Viviane Resende e Viviane Ramalho ainda complementam que “o discurso é visto como um momento da prática social ao lado de outros momentos igualmente importantes — e que, portanto, também devem ser privilegiados na análise, pois o discurso é tanto um elemento da prática social que constitui outros elementos sociais como também é influenciado por eles, em uma relação dialética de *articulação* e *internalização*” (2006, p. 38-39) (grifo do autor).

²⁴ Nesse passo, Norman Fairclough destaca que “o discurso é moldado e restringido pela estrutura social no sentido mais amplo e em todos os níveis: pela classe e por outras relações sociais em um nível societário, pelas relações específicas em instituições particulares, como o direito ou a educação, por sistemas de classificação, por várias normas e convenções, tanto de natureza discursiva como não-discursiva, e assim por diante” (2001, p.91).

²⁵ “Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso – como a psicanálise nos mostrou - não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto do desejo; e visto que – isto a história não cessa de nos ensinar – o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar” (2012, p. 9).

De outro lado, tem-se a *ideologia*, que nada mais é do que a forma como é construída a realidade na qual vivem as pessoas, isto é, “o mundo físico, as relações sociais, as identidades sociais”. A ideologia edifica o modo como as pessoas se relacionam e a visão que as mesmas possuem acerca de sua própria realidade²⁶, em diversas dimensões de sentidos, colaborando para que haja a “produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 117).

Nesse sentido, John B. Thompson, em uma perspectiva crítica do conceito de ideologia, apresenta o fenômeno como sendo “sentido a serviço do poder”, uma vez que se configura no modo como as pessoas utilizam as formas simbólicas – imagens, textos, linguagem, discursos e outros –, produzindo sentidos, para “estabelecer e sustentar relações de poder” - que o autor também chama de “relações de dominação” - em um contexto histórico e social, podendo ainda servir para fortalecer grupos e indivíduos que já estão em uma posição de poder²⁷. E tais relações de poder ocorrem não apenas entre classes sociais, como entendeu Marx²⁸, mas também entre homens e mulheres, cidadãos e Estado, grupos étnicos, etc. (2011, p. 16, 75-77).

Ainda, não se pode olvidar da observação de Louis Althusser, que ressalta como outro aspecto da ideologia, aquele segundo o qual o sujeito constitui a ideologia e, por outro lado, concomitantemente, é constituído por ela. Trata-se de uma relação na qual um influencia o outro, sendo que ambos são constituídos por si próprios, a partir desta constante interação²⁹ (1985, p. 93).

Daí, voltando-se para a atuação jurisdicional, pode-se dizer que “em todo juízo, em suma, sempre está presente uma certa dose de *preconceito*”, visto que sempre será o julgador condicionado pelas circunstâncias do ambiente em que vive, por seus valores morais, éticos, políticos, por suas emoções, etc. (FERRAJOLI, 2002, p. 47). Isto é, “o juiz não pode ser alguém

²⁶ “A ideologia, por assim dizer, se liga aos valores, crenças, maneiras de entender o mundo, concretizando-se através da linguagem. Mais precisamente, a ideologia é a visão que o indivíduo tem do mundo a sua volta” (CASTRO; BARRETO, 2015, p. 56).

²⁷ Nesse sentido, Lênio Luiz Streck aponta a ideologia presente na tipificação de crimes no Código Penal brasileiro: “[...] os tipos penais tem uma relação direta com os bens jurídicos que as camadas dominantes da sociedade pretendem preservar [...] o ato de furtar uma galinha recebe uma pena expressivamente mais gravosa (1 a 4 anos de reclusão) do que o abandono de um recém-nascido, com resultado de morte (6 meses a 2 anos de detenção)” (2001, p. 32-34).

²⁸ “Com a transição para a concepção epifenomênica de Marx, o critério de negatividade mudou: as ideias que constituem a ideologia são ainda ilusórias, mas elas são, também, vistas como ideias que expressam os interesses da classe dominante. [...] Para Marx, são as relações de dominação e de subordinação de classe que constituem os eixos principais da desigualdade e exploração nas sociedades humanas em geral, e nas sociedades capitalistas em particular” (THOMPSON, 2011, p. 75 e 77).

²⁹ “Dizemos: a categoria de sujeito é constitutiva de toda a ideologia, mas ao mesmo tempo e imediatamente acrescentamos que a categoria de sujeito só é constitutiva de toda a ideologia na medida em que toda a ideologia tem por função (que a define) constituir os indivíduos concretos em sujeitos. É neste jogo de dupla constituição que consiste o funcionamento de toda a ideologia, pois que a ideologia não é mais que o seu próprio funcionamento nas formas materiais da existência deste funcionamento” (ALTHUSSER, 1985, p. 93-94) (grifo do autor).

‘neutro’, porque não há neutralidade ideológica, exceto na forma de apatia, irracionalismo ou declínio do pensamento, que não são virtudes dignas de ninguém e menos ainda de um juiz”³⁰ (ZAFFARONI, 1994, p. 94) (traduziu-se).

Outrossim, tem-se também presente no Júri a ideologia dos jurados, juízes naturais da causa, os quais, para chegar a um veredito, são condicionados pelas concepções e “visões” de mundo que possuem. Do mesmo modo, advogados e promotores utilizam de suas ideologias para construir e sustentar suas teses, com o escopo de defender, respectivamente, os interesses do réu e da sociedade (CASTRO; BARRETO, 2015, p. 56).

Nesse rumo, é de se salientar, também, que a instituição do Júri é dotada de um discurso ideológico peculiar, que, de acordo com Alexandre Moraes da Rosa, “se trata de uma fraude retórica de juízes ingênuos democraticamente”, aplicada na decisão de pronúncia (2018). Está a se falar do mecanismo motivacional do *in dubio pro societate*, veementemente criticado pelo doutrinador:

Chega um momento que precisamos dar um basta. A "pedalada" motivacional do *in dubio pro societate*, significante vazio e manipulador da devida análise dos requisitos legais, ainda é dominante, embora boa parte dos magistrados já se envergonhe de tal proceder. Claro que é cômodo e a maioria usa, até o dia em que se dá conta de que não faz sentido jogar para drible do *in dubio pro societate*. Não se trata de condenação antecipada nem de receber sem motivação, mas de analisar os requisitos legais em juízo de probabilidade (2018).

Trata-se de um “falacioso recurso discursivo”, - segundo o qual prepondera na pronúncia (e também na denúncia), o interesse da sociedade - na medida em que não possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, não foi acolhido pela ordem constitucional vigente, configurando-se um resquício da era inquisitorial do processo penal. O Estado Democrático de Direito acaba, dessa forma, por ser afetado negativamente, assim como o limite ao poder punitivo do Estado vem a ser, de certo modo, relativizado (ROSA; KHALED, 2014).

Conclui-se, portanto, que o discurso, mais do que um simples meio de comunicação entre os sujeitos, é, também, ao lado da ideologia, um mecanismo de condicionamento e construção da sociedade, das relações de poder entre pessoas e grupos sociais, e que toda comunicação é dotada de um sentido, jamais será neutra.

Sendo assim, os atores jurídicos, em sua atuação jurídica, fazem uso de ideologias e discursos, para a sustentação de suas teses e fundamentação de suas decisões. Outrossim,

³⁰ Língua original: “El juez no puede ser alguien 'neutral', porque no existe la neutralidad ideológica, salvo en la forma de apatía, irracionalismo o decadencia del pensamiento, que no son virtudes dignas de nadie y menos de un juez”

percebe-se no Tribunal do Júri, a existência do discurso do *in dubio pro societate*, que é aplicado ao processo penal, a partir da ideologia de que deve prevalecer o interesse público, mesmo que não haja base legal para a sua incidência.

3.2 Ritos e rituais do Tribunal do Júri: a ideologia presente

O Tribunal do Júri é um ritual constituído por um conjunto de variados atos que levam a um fim determinado. E esse ritual, mais do que uma sequência de ações objetivas, é composto por ideologias que repercutem na imagem e reputação sociais do indivíduo sujeito ao processo, bem como na vida daqueles que atuam na produção dos atos jurídicos deste procedimento.

O ritual³¹ do Tribunal do Júri nada mais é do que “uma rede simbólica socialmente sancionada”. Como já dito, o homem utiliza de símbolos produtores de sentidos para se comunicar³² com os demais, e diferente não é com os sistemas e organizações sociais. Veja-se que a própria economia, o Direito e as sentenças de um tribunal também são redes simbólicas sancionadas pela sociedade, pois expressam significados. Do mesmo modo, as condutas e comportamentos desejados pela sociedade são redes simbólicas, e são representadas durante o julgamento no Tribunal Popular (STRECK, 2001, p. 103).

Assim sendo, no plenário do Júri, concentram-se os “atores” jurídicos. Alguns de toga, desempenhando funções específicas, e outros simples espectadores do teatro que passa a ser encenado na tribuna. O juiz dirige a sessão de julgamento e busca o equilíbrio entre a sociedade e o indivíduo que ali está sendo julgado. O Ministério Público, através da pessoa do promotor de justiça, possui a função de acusador de um sujeito do grupo social, da perpetração de um crime, e o advogado atua na defesa do réu, diante da acusação que lhe é imputada (SANTOS, 2005, p. 172).

Também tomam lugar no julgamento, os auxiliares do juiz presidente e o réu. Em que pese seja o ponto central do debate, o acusado é o “ator” mais “obscuro”, uma vez que assiste silente a todos os atos e debates do julgamento, participando apenas de seu interrogatório, a não

³¹ Roberto Da Matta, assim esclarece o conceito de ritual, afirmando que ele “é definido por meio de uma dialética entre o cotidiano e o extraordinário, o rito estando na situação extraordinária, ele se constitui pela abertura desse mundo especial para a coletividade. [...] É no ritual, pois, sobretudo no ritual coletivo, que a sociedade pode ter (e efetivamente tem) uma visão alternativa de si mesma. Pois é aí que ela sai de si própria e ganha um terreno ambíguo, onde não fica nem como é normalmente, nem como poderia ser, já que o cerimonial é, por definição, um estágio passageiro” (1997, p.38-39).

³² Lênio Luiz Streck explica que, “sendo o homem um animal racional porque se comunica com seus semelhantes através de símbolos, dos quais o mais importante é a linguagem, o conhecimento da ação humana exige (sempre) a decifração e a interpretação destes símbolos, cuja significação é quase sempre incerta, as vezes desconhecida, e apenas possível de ser reconstruída por conjecturas” (2001, p. 103).

ser que não se faça presente na sessão (CORRÊA, 1983, p. 82). Desse modo, o “personagem central” ocupa um lugar à parte na trama, “o papel que se atribuiu a esse ‘ator’ é o de fariseu; deve manifestar sempre obediência às regras ritualistas” (SANTOS, 2005, p. 172).

Por derradeiro, ainda se verificam na tribuna os jurados, juízes naturais da causa, incomunicáveis, a quem se destinam todos os atos praticados e os quais possuem a função de “separar o mal do bem”. Permanecem calados, atentos aos discursos persuasivos³³, muitas vezes emocionantes, de acusação e defesa, aos testemunhos realizados e ao interrogatório do réu, colhendo elementos para firmar sua convicção e proferir a decisão final na sala especial (SANTOS, 2005, p. 175).

Estando todos os “atores” apostos no plenário do Júri, inicia-se o julgamento. No entanto, para chegar a este momento processual, de acordo com Lênio Luiz Streck, apoiado nos estudos sobre ritos de passagem do antropólogo Arnold Van Gennep, o rito do Tribunal Popular divide-se em três fases: a *separação*, a *liminaridade* e a *agregação*³⁴. A primeira fase consiste na *separação*, que se inicia com o recebimento da denúncia, oferecida através do órgão acusador, pelo juiz singular, e vai até a decisão de pronúncia, esta que está prevista no art. 413³⁵, do CPP, sendo “uma peça *in dubio pro societate*”³⁶ (2001, p. 109).

Na fase da *separação*, portanto, ocorre o distanciamento do indivíduo do “grupo ‘normal’ da sociedade”, isto é, do grupo dos “não-pronunciados, dos que nada-devem-à-justiça”, terminando com a decisão de pronúncia e colocando fim à *judicium accusationis* (STRECK, 2001, p. 112). Basicamente, *lato sensu*, a fase da separação, nada mais é do que o deslocamento do indivíduo de uma determinada posição que ocupava no grupo social em que vivia anteriormente ou de “um conjunto de condições culturais”, ou de um estado que possuía na sociedade (TURNER, 1974, p. 116).

A segunda fase do procedimento é a chamada *liminaridade*, momento que se inicia com a preclusão da decisão de pronúncia, e se desenvolve até o instante em que os jurados proferem seu veredito, com posterior prolação de sentença pelo juiz presidente. Neste momento processual, o réu não é culpado, mas carrega consigo o “estigma punitivo da humilhação”

³³ Para Lênio Luiz Streck, “[...] o discurso jurídico é eminentemente persuasivo, como algo que objetiva - via sentido comum teórico - a produção de relações de verossimilhança, buscando construir um efeito de realidade que seja crível no interior do imaginário social, no qual estão inseridos os atores jurídicos (e, obviamente, os jurados)” (2001, p. 126).

³⁴ “[...] sendo o processo judicial uma forma de instrumentalização da ‘transição’ de uma pessoa da condição de ‘não-processado’ para ‘acusado’, sua passagem, no âmbito do Tribunal do Júri, pode ser explicada tomando por base os ritos de passagem da antropologia” (STRECK, 2001, p.109).

³⁵ Art. 413, do Código de Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

³⁶ Ibidem, p.110: “[...] isto e, havendo razoável prova de que o fato criminoso existiu e indícios de que o acusado seja o autor, isto será suficiente para leva-lo a Júri”.

perante a sociedade, sendo que a decisão que irá tomar o Conselho de Sentença, servirá de indicador do padrão comportamental aceito por aquele grupo social³⁷ (STRECK, 2001, p. 112).

Em outras palavras, quando sujeitos à liminaridade, os réus se encontram em uma espécie de limbo, uma vez que não possuem uma classificação, nem uma posição definida em determinado grupo social e cultural. Na verdade, encontrando-se nesse momento do ritual do Júri, os acusados “não se situam aqui nem lá; estão no meio e entre as posições atribuídas e ordenadas pela lei, pelos costumes, convenções e cerimonial”³⁸ (TURNER, 1974, p. 117).

E nesse momento, do julgamento em plenário, discursos serão proferidos em prol do réu, assumindo esse encargo o seu defensor, e em prol da sociedade, quando quem argumenta é o órgão acusador (STRECK, 2001, p. 114). Assim, no momento em que findos os debates orais, a partir do reconhecimento ou não de seus valores nos discursos proferidos³⁹, cabe aos jurados a decisão de qual versão dos fatos é mais plausível e capaz de revelar como realmente agiu o réu naquele dado “contexto emocional”, em que se encontrava no momento do crime (SCHRITZMEYER, 2007, p. 114).

Superadas as duas primeiras fases do processo, chega o acusado à terceira e última etapa, a *agregação*. Estando neste ponto do trajeto ritualístico, o acusado, enfim, volta a possuir estabilidade, adquirindo, por decorrência do veredito dos jurados, direitos e obrigações frente à sociedade. Caso os jurados leigos tenham decidido pela absolvição, as consequências ao ex-réu serão mais brandas, mas ainda existirá um resquício de estigma social negativo, por ter ele enfrentado um processo penal em sua história. De outro lado, tendo sido condenado, cumprirá pena, de acordo com as imposições sentenciais (STRECK, 2001, p. 113).

Ressalta-se, ainda, o fato de que o Júri, muitas das vezes, é uma representação clara das desigualdades sociais. Não é raro que o réu seja pessoa pobre, da classe baixa da sociedade,

³⁷ Discorrendo acerca da liminaridade, Lênio Luiz Streck ainda salienta que, “[...] no júri, [a situação do réu] é especial, porque seu julgamento será feito pela comunidade, o que demanda sua exposição pública, quando não somente seu crime *stricto sensu* será avaliado pelos seus ‘pares’, como, também, seu ato servirá como indicativo do ‘standard comportamental’ (comportamento tipo) ‘permitido-desejado’ por aquela comunidade” (2001, p. 113).

³⁸ Víctor W. Turner ainda disserta que “a liminaridade frequentemente é comparada à morte, ao estar no útero, à invisibilidade, à escuridão, à bissexualidade, às regras selvagens e a um eclipse do sol ou lua. As entidades liminares [...] devem, implicitamente, obedecer aos instrutores e aceitar punições arbitrárias, sem queixa. E como se fossem reduzidas ou oprimidas até uma condição uniforme, para serem modeladas de novo e dotadas de outros poderes, para se capacitarem a enfrentar sua nova situação de vida” (1974, p. 117-118).

³⁹ “Em muitas sessões, cada um dos espectadores, especialmente os jurados, à medida que ouvem e observam o desenrolar do julgamento, reconhecem ou não seus próprios valores articulados no discurso de um ou vários ‘atores’ – juiz, promotor, defensor, réu, testemunhas –, de modo que o resultado do julgamento, nesse sentido, é o desfecho de um processo especular, geralmente sinuoso e indireto. Como em uma sala de espelhos, na qual quem se coloca diante deles se vê multiplicado ou mesmo transfigurado, estranhando-se ou reconhecendo-se, em sessões de júri as arguições absorvem, multiplicam, desfiguram e reconfiguram valores dos participantes” (SCHRITZMEYER, 2007, p. 114).

enquanto os jurados são parte das “camadas médio-superiores” do corpo social⁴⁰ e, portanto, “dominantes”⁴¹. Sendo assim, no Júri, o réu acaba por ser julgado de acordo com sua conduta social⁴², tendo maior ou menor probabilidade de ser absolvido a depender se ele “tiver bons antecedentes, for um bom pai de família, trabalhador, etc.” (STRECK, 2001, p. 116).

Dessa forma, o que ocorre é um “etiquetamento” da pessoa do réu, através de uma “seletividade”⁴³ baseada no *status* social⁴⁴ do acusado, que será o fator responsável por definir se ele é um criminoso ou não, resultando isso, no fato de que as classes inferiores são as mais perseguidas pelo Direito Penal (BUDÓ, 2009, p. 314).

Conclui-se, portanto, que o Tribunal do Júri não se resume a um mero procedimento, mas também consiste no deslocamento do indivíduo da sociedade onde vivia, para a condição de processado. Os juízes leigos decidem de acordo com o que consideram correto para a sua realidade social. A ideologia do ritual consiste em analisar se o réu tem o direito de continuar participando da sociedade, junto aos demais indivíduos não acusados, e isso tudo vai depender da conduta social que mantinha ou mantém perante o grupo social que compõe o Conselho de Sentença.

⁴⁰ Jesse Souza refere que a posição social e o destino de cada pessoa são definidos de acordo com o “berço” de onde ela vem: “Como o pertencimento de classe prefigura e predetermina, pelo menos em grande medida, todas as chances que os indivíduos de cada classe específica vão ter na sua vida em todas as dimensões, negar a classe equivale também a negar tudo de importante nas formas modernas de produzir injustiça e desigualdade [...]” Na sociedade “quem luta são os indivíduos, mas quem predecide as lutas individuais são os pertencimentos diferenciais às classes sociais e seu acesso ou obstáculo típico aos capitais que facilitam a vida. O privilégio de uns e a carência de outros são decididos desde o berço” (2017, p. 51).

⁴¹ Nesse particular, argumenta Lênio Luiz Streck que, “levando-se em conta a circunstância de os acusados, em sua maioria, serem provenientes das camadas pobres da sociedade pode-se concluir que quando levados a julgamento frente a um corpo de jurados formado basicamente pelas camadas médio-superiores da sociedade, estarão (os acusados) em face de uma verdadeira luta de classes [...] Não é difícil perceber/constatar que nos julgamentos do Tribunal do Júri prevalecem as teses do Direito Penal do autor. Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o Direito Penal está inserido em uma sociedade desigual [...]” (2001, p. 117).

⁴² Para Luigi Ferrajoli o julgamento da personalidade ou da conduta social do réu viola o modelo garantista do ordenamento, pois este “[...] criminaliza ‘tipos de ações’ e não ‘tipos de autores’; pune ‘por aquilo que se faz’ e não ‘por aquilo que se é’; interessa-se pelos comportamentos danosos e não pelos sujeitos danosos [...]” (2002, p. 566).

⁴³ Marília Denardin Budó afirma ainda que “a constatação da seletividade do sistema penal traz diversas consequências. A principal delas é o descrédito para com o princípio de igualdade perante a lei. [...] ao realizar tal seleção entre as pessoas criminalizáveis, mostra-se um excesso de arbítrio, afora o fato de que as garantias penais são diariamente violadas pelas agências do sistema penal” (2009, p. 317).

⁴⁴ Nesse sentido, Vera Regina Pereira de Andrade salienta que “por força da secular seletividade estrutural dos sistemas de justiça penal e de segurança pública nas sociedades capitalistas [...] ‘a’ criminalidade foi sendo identificada e construída como a [...] criminalidade da pobreza. [...] Nesse modelo, segurança pública tem sido fundamentalmente segurança (dos estratos médios e altos) contra esta criminalidade (dos baixos estratos sociais) real ou potencial e, nesse sentido, tem sido a antítese da construção social da cidadania desses criminalizados ou criminalizáveis” (2013, p. 335).

3.3 Poder e democracia no Tribunal do Júri

O Júri é uma instituição teoricamente democrática, que proporciona ao povo exercer o poder que dele mesmo emana, de forma direta, na condição de juízes temporários, permitindo-lhes decidir casos penais. Tal atuação, todavia, é também criticada, por não efetivar a democracia de forma substancial, mas de forma representativa. Há que se refletir, ainda, se os integrantes do Conselho de Sentença realmente constituem-se “pares” do acusado em julgamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu, em seu art. 1º, o Estado Democrático de Direito⁴⁵, e no parágrafo único do mesmo dispositivo, estabeleceu que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Com a instituição de tais normas, a Lei Maior trouxe a democratização do processo penal, o que levou à mitigação da soberania estatal⁴⁶ (LOPES JR., 2006, p. 39).

Nesse particular, a democracia, como pronunciou Abraham Lincoln, no seu discurso de *Gettysburg*, trata-se de um “governo do povo, pelo povo e para o povo” (1863). Mais especificamente, democracia é um “sistema político-cultural” que fortalece e dignifica o cidadão perante o Estado, refletindo em todos os campos da relação existente entre Estado e indivíduo. E isso faz com que, inevitavelmente, ocorra “uma democratização do processo penal”, fazendo com que o sujeito passivo do processo seja valorizado e seus direitos fundamentais respeitados, além da observância da garantia dos interesses da coletividade (LOPES JR., 2006, p. 40).

É a partir deste pensamento que o Tribunal do Júri comporta a participação popular, incluindo os cidadãos no contexto do Poder Judiciário e permitindo aos jurados que julguem a seus pares, o que, conseqüentemente, lhes outorga um “*status de magistrado*”. Os juízes leigos, então, passam a deliberar, mediante votação, sobre a condenação ou não do acusado, o que lhes

⁴⁵ Para Lênio Luiz Streck “[...] o Estado Democrático de Direito é uma proposta civilizatória, abolindo a pena de morte, proibindo a prisão perpetua, estabelecendo a primazia dos direitos humanos e fundamentais, além de estabelecer, via Constituição, a obrigação jurídica de o legislador (e o governo através de políticas públicas) resgatar os direitos sociais que até hoje foram sonogados a sociedade” (2001, p. 143).

⁴⁶ Sobre o assunto, Aury Lopes Jr. assevera: “Nessa linha, uma Constituição Democrática deve orientar a democratização substancial do processo penal [...]. Num Estado Democrático de Direito, não podemos tolerar um processo penal autoritário e típico de um Estado-policial, pois o processo penal deve adequar-se à Constituição e não vice-versa. Devemos romper com a tradição do *direito regulador*, para inserir-nos num novo paradigma imposto pelo Estado Democrático de Direito: o do *direito promovedor e transformador*” (2006, p. 40) (grifo do autor).

transfere poder⁴⁷ e “responsabilidade”⁴⁸ (NUCCI, 2015, p. 25) (grifo do autor). Assim sendo, o júri é a forma pela qual “o povo passa a exercer diretamente o poder jurisdicional”, diverso do que ocorre em outros processos e procedimentos judiciais, nos quais o poder jurisdicional não compete ao cidadão, mas “é exercido em seu nome, pelos juízes e tribunais” (NASSIF, 2009, p. 23).

Nesse sentido, válido pontuar o pensamento de Walfredo Campos Cunha, para quem o Júri passa a ser também uma “escola de civismo”, na medida em que permite ao povo ponderar e decidir⁴⁹, diretamente, acerca das questões sociais que lhe diz respeito (2018, p. 3). São as lições do autor:

O Júri se coloca, ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, a caracterizar, em conjunto com tais instrumentos participativos, nossa democracia como semidireta (que, em regra, se exerce através de representantes eleitos e, por exceção, sem intermediários, pelo próprio povo). Daí a enorme importância do Júri para o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo agora não apenas para criticar, *olhando de fora*, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão, passando-lhe a responsabilidade de parte da política criminal (2018, p. 3) (grifo do autor).

A par disso, há que se salientar as observações feitas por Lênio Luiz Streck, quando aborda a questão da lista de jurados. Afirma o doutrinador que o Júri é “instrumento da soberania popular”, e disso decorre a necessidade de que a representatividade do corpo de jurados seja a mais ampla possível⁵⁰, capaz de abarcar todos os grupos e classes sociais, e não apenas as “médio-superiores”, com o objetivo de evitar a elitização e a vitaliciedade das listas de jurados. Ademais, outra mudança importante é a que diz respeito à ampliação da competência do Tribunal do Júri, pois “de nada adianta ser o júri soberano, se ficar adstrito no julgamento de conflitos de cunho interindividuais”⁵¹ (2001, p. 141).

⁴⁷ José Afonso da Silva conceitua poder como “[...] fato da vida social. Pertencer a um grupo social é reconhecer que ele *pode* exigir certos atos, uma conduta conforme com os fins perseguidos; é admitir que *pode* nos impor certos esforços custosos, certos sacrifícios; que *pode* fixar, aos nossos desejos, certos limites e prescrever, às nossas atividades, certas formas [...]” (2014, p. 108) (grifo do autor).

⁴⁸ Guilherme S. Nucci segue dizendo: “Essa mescla provoca o sentimento de *civismo*, extremamente interessante às nações que se pretendam democráticas” (2015, p. 25) (grifo do autor).

⁴⁹ Nesse sentido, leciona Pacelli: “Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais” (2017, p. 328).

⁵⁰ Lênio Luiz Streck refere que “[...] uma alteração na composição do corpo de jurados no Tribunal do Júri, tornando-o mais representativo dos setores populares, tanto no que tange aos grupos ocupacionais como aos descendentes das várias etnias que compõem a sociedade, produziria uma outra realidade do sistema jurídico-social, no interior do qual a aplicação efetiva da norma jurídica, através do Tribunal do Júri, tomaria outro rumo” (2001, p. 142).

⁵¹ *Ibidem*, p. 141: “Direitos de segunda e terceira geração, quando violados, também devem ser trazidos a apreciação popular”.

De outro lado, não se pode olvidar da crítica oferecida ao caráter democrático do júri. De acordo com Aury Lopes Jr., a democracia não é suficientemente concretizada com a eleição de sete jurados não técnicos, para o julgamento do caso penal. A mera representatividade realizada através da participação popular no Júri, é apenas um aspecto da democracia (o formal), quando, deveras, o que mais importa é a democracia substancial, que consiste na valorização do indivíduo nas relações que mantém com o Estado, fazendo valer suas garantias quando sujeito ao processo penal⁵² (2006, p.178).

No mesmo sentido, Paulo Rangel afirma que a presença do povo no Tribunal do Júri é decorrência do princípio democrático, mas “não há democracia possível sem que o indivíduo possa exercer, plenamente, seus direitos constitucionais”. Isso implica que a decisão dos jurados esteja de acordo com as garantias constitucionais estabelecidas aos cidadãos para ser legítima, devendo haver a necessária fundamentação, a comunicabilidade entre os jurados e o “compromisso ético com a liberdade” (2018, p. 33). Ressalta-se a ponderação feita pelo doutrinador:

Não há mais espaço, no ordenamento jurídico brasileiro, para se olhar o júri sem que haja a transparência da decisão do conselho, ou seja, sua fundamentação, sua racionalidade, pois as garantias constitucionais são exatamente as técnicas previstas no ordenamento para diminuir a distância existente entre a normatividade e a efetividade, possibilitando, conseqüentemente, a máxima eficácia dos direitos fundamentais (2018, p. 34).

Veja-se que, o Tribunal do Júri, além de instrumento da democracia, também se configura como um meio pelo qual o cidadão exerce o poder⁵³, de forma direta, dentro do Poder Judiciário. Essa atuação popular na decisão do caso penal através do Tribunal Leigo, reflete, conseqüentemente, os valores da sociedade, trazendo “um senso de equidade e justiça contra a aplicação mecânica da lei” (MUNIZ, 2016, p. 6). Nesse norte, salienta Luigi Ferrajoli, outro ponto positivo existente na atuação dos juízes leigos, consistente no fato de que eles são naturalmente imparciais e independentes, uma vez que não possuem sujeições políticas

⁵² Aury Lopes Jr. segue afirmando que “[...] o fortalecimento do indivíduo no processo penal se dá em duas dimensões: potencializando sua posição e condições de fala no processo penal, através de contraditório e ampla defesa (reais e efetivos) e na garantia de ser julgado por um juiz natural e em posição de alheamento [...], o que legitima a atuação dos juízes não é o fato de serem ‘eleitos’ entre seus pares (democracia formal), mas sim a posição de garantidores da eficácia do sistema de garantias da Constituição (democracia substancial)” (2006, p. 178).

⁵³ David Sanchez Rúbio refere que o poder popular “[...] se mostra como o fundamento e legitimidade das instituições e dos sistemas de organização de uma sociedade qualificada e democrática. O conjunto de sujeitos individuais livres que em rede e com vínculos intersubjetivos dentro de uma comunidade, se reúnem consensualmente como poder constituinte que constrói realidades a partir da materialidade da vida possibilitada, estabelece as bases do constitucionalismo democrático moderno e dos estados constitucionais de direito” (2017, p. 19).

(independência externa), além de não serem servidores de carreira, subordinados hierarquicamente (independência interna) (2002, p. 477).

Todavia, como salientado, essa participação do cidadão “na formação dos atos de governo” deve ser realizada de forma democrática, com observância dos ditames constitucionais relativos às garantias e direitos individuais, sob pena de ser ilegítima e, por corolário, desprovida de validade a decisão dos jurados (RANGEL, 2018, p. 32).

Nesse sentido, oportuno trazer à baila a observação de Aury Lopes Jr., quando refere que os jurados não possuem conhecimento técnico para realização do necessário juízo de valor sobre fatos e provas do processo, normalmente são membros de classes específicas da sociedade⁵⁴ e, ao contrário do que disse Luigi Ferrajoli⁵⁵, estão mais suscetíveis às pressões políticas, além de serem imotivadas as suas decisões, sendo, assim, ilegítimas, porquanto “a motivação⁵⁶ da matéria fática demonstra o saber que legitima o poder”. Por isso, mais prudente seria a utilização do modelo do escabinato⁵⁷ (2006, p. 179).

Do exposto, verifica-se o caráter democrático do Tribunal Popular, a possibilidade de o povo exercer diretamente o poder que concede, em sua maior parte, a representantes eleitos, o que lhes traz a responsabilidade pelo destino do acusado. Ainda, percebe-se a necessidade de que o poder exercido pelos jurados deve estar apoiado nas garantias fundamentais do réu. E a partir disso, observa-se a fragilidade da democracia existente no júri, face a composição do corpo de jurados ser, muitas vezes, de pessoas de classes que não correspondem à camada social do réu, bem como pela imotivação de suas decisões, tornando suspeita a sua legitimidade.

⁵⁴ “[...] funcionários públicos, aposentados, donas-de-casa, estudantes, enfim, aqueles que não têm nada melhor para fazer e cuja ocupação lhes permite perder um dia inteiro (ou mais) em um julgamento” (LOPES JR., 2006, p. 179).

⁵⁵ “O que faz de um juiz-cidadão um juiz imparcial é a sua natural independência: externa, não fazendo ele parte do sistema político [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 477).

⁵⁶ Nesse sentido, Luigi Ferrajoli, discorrendo acerca do princípio da motivação das decisões judiciais, aduz: “É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a ‘validade’ das sentenças resulta condicionada à ‘verdade’, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o ‘poder desumano’ puramente potestativo da *justiça de cádi*, mas é fundado no ‘saber’, ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade” (2002, p. 497) (grifo do autor).

⁵⁷ Aury Lopes Jr. sugere o modelo do escabinato para o Júri, que se trata “de uma modificação na estrutura do órgão colegiado, que passa a ser composto por juizes de carreira e ‘leigos’, que decidem conjuntamente. [...] é extremamente útil que o julgamento seja realizado por órgãos colegiados, compostos por pessoas com conhecimentos em diferentes áreas do saber, conforme a própria matéria submetida ao júri. [...] Os conhecimentos e convicções pessoais que os leigos (em Direito) podem aportar são extremamente úteis para o juiz profissional, e o resultado do intercâmbio é francamente favorável para a melhor administração da justiça” (2006, p. 157).

4 JÚRI: A PRONÚNCIA E A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO PENAL

A possibilidade de concretização da justiça social se efetiva com a participação do povo no Tribunal do Júri, que julgará o caso de acordo com a sua sensibilidade sobre o mundo, aproximando o caso penal à realidade social, tudo fundado em princípios elementares. A pronúncia é decisão determinante no ritual, exigindo cautela do julgador que, na maioria das vezes, segue os preceitos legais referentes a seus requisitos intrínsecos, sem se olvidar, todavia, da aplicação do *in dubio pro societate*, discurso este que tem base legal duvidosa e materializa verdadeiros abalos à estrutura constitucional do processo penal.

4.1 O júri como instituição que transcende a mera legalidade: a possibilidade de efetivação de uma justiça social

A instituição do Júri não é um mero instrumento de realização de atos judiciais isolados. O órgão judicial envolve questões que vão além da formalidade da lei. Seus princípios norteadores possibilitam a participação popular nas causas penais, outorgando poder ao povo e auxiliando na efetivação da democracia. Do mesmo modo, garantem a realização da justiça através de juízos de valores que superam a lei, sem, no entanto, feri-la, buscando levar para o interior do Poder Judiciário a efetivação da verdadeira justiça social.

O cometimento de um crime doloso contra a vida acarreta a investigação deste suposto fato criminoso, normalmente, por órgão policial, submetendo-o após, a um processo penal, pelo rito do Júri, pois a competência do órgão judicial é constitucional e *ratione materiae*, abarcando esta espécie de delitos (MARQUES, 2009, p. 26). Nessas circunstâncias, o acusado será submetido a um ritual bifásico, consistente em uma instrução preliminar, na qual serão colhidas as provas e analisada a admissibilidade da acusação pelo juiz togado, sendo, posteriormente, remetido a um julgamento em plenário, momento em que os jurados exercerão o Poder Jurisdicional (LOPES JR. 2019, p. 705).

A fase da instrução preliminar, rede simbólica⁵⁸ que é, enquadrada na fase de *separação* dos ritos de passagem antropológicos, inicia com o recebimento da denúncia, e consiste no

⁵⁸ Lênio Luiz Streck explica o Tribunal do Júri como uma rede simbólica socialmente sancionada, dizendo que “por seu forte componente ritual, as representações imaginárias da sociedade, simbolizadas nos julgamentos, resultam em uma leitura possível dos comportamentos desejados e desejantes da sociedade ali “representada”. Isto porque, como bem lembra Gonçalves, os processos simbólicos e míticos assumem importância fundamental na exteriorização das práticas sociais ritualizadas, referentes ao saber e ao saber-fazer de qualquer cultura e sociedade” (2001, p. 104).

deslocamento do acusado do “grupo normal” da sociedade para a condição de processado (STRECK, 2001, p. 112). Nessa etapa, as ideologias e os discursos persuasivos também são utilizados pelas partes, sem, todavia, causar influência significativa no julgador singular, uma vez que este deve estar adstrito à lei e aos princípios do direito penal e processual penal, em que pese não fique totalmente alheio às circunstâncias ideológicas do ambiente em que vive⁵⁹, ao tomar suas decisões.

Na medida em que a instrução do feito é finalizada, o passo seguinte do juiz singular é a prolação da decisão que avalia a admissibilidade da acusação. Sendo admissível a acusação, profere-se a decisão de pronúncia, verdadeiro “divisor de águas” do procedimento, uma vez que se encontra ao final da fase da *separação* e dá início à fase da *liminaridade* ou juízo da causa. Dessa forma, a pronúncia é o instrumento pelo qual se firma a competência e se legitima o exercício do poder democrático de decisão dos jurados no julgamento que se seguirá.

Entretanto, ao mesmo tempo que legitima o poder dos jurados, também serve a pronúncia como um limite imposto ao órgão acusador, já que determina os contornos da acusação, de acordo com as circunstâncias do caso, consistindo, também, em uma garantia posta ao réu contra acusações infundadas (RANGEL, 2018, p. 151). Ademais, segundo Gustavo H. Badaró, tal decisão exige um cuidado significativo em sua fundamentação, pois é defeso ao juiz utilizar-se de linguagem que possa suggestionar a condenação ou a absolvição do acusado, bem como não lhe é permitido se aprofundar no exame da prova dos autos (2016, p. 665).

Tal vedação se dá porque os jurados recebem cópias da decisão na tribuna e o seu veredicto é dado com base na íntima convicção⁶⁰, o que significa que não se saberá, efetivamente, por quais razões os jurados decidiram condenar ou absolver o réu (NUCCI, 2014, p. 689). Desse modo, a convicção dos jurados começa a ser formada a partir do início da fase do julgamento em plenário, ou, em uma visão antropológica, do início da fase da *liminaridade* (STRECK, 2001, p. 112).

⁵⁹ Eugenio Raul Zaffaroni salienta que “ninguém pode duvidar que um juiz não possa responder às ordens de um partido político, além disso uma Constituição ou uma lei autoriza ou proíbe afiliação ou militância política, que é em suma, anedótico em uma democracia consolidada. Mas ao mesmo tempo, é insustentável fingir que um juiz não é um cidadão, que ele não participa de uma certa ordem de ideias, que ele não tem uma compreensão do mundo, uma visão da realidade. Não é possível imaginar um juiz que não a tenha, simplesmente porque não há homem que não a possui, não importa quão simples ou errada possamos julgá-la [...]” (1994, p. 81) (traduziu-se).

⁶⁰ Guilherme de Souza Nucci explica no que consiste o princípio da íntima convicção, afirmando que os “jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País. [...] Quer isso significar, nitidamente, constituir o Tribunal do Júri uma corte desvinculada de decisões legalistas, motivo pelo qual não deve o tribunal togado pretender reformar os veredictos que estejam em desacordo com a ‘jurisprudência predominante’ ou com determinada ‘posição doutrinária’. *Os jurados precisam decidir com base em princípios próprios de justiça e bom senso*. Com isso, seguem o que lhes determinou a consciência[...]” (2015, p. 21 e 100) (grifou-se).

Durante o julgamento, o acusado não é culpado, em que pese tenha contra si uma valoração negativa de sua condição de réu (STRECK, 2001, p. 112). Neste ato, entre outras ações, são postos em prática os debates orais entre acusação e defesa. Trata-se da oportunidade do advogado e do promotor de exporem ao corpo de jurados seus discursos, inevitável e necessariamente, persuasivos, com a utilização de símbolos e ideais, buscando criar no imaginário dos julgadores populares a convicção que melhor se adegue a sua tese.

Nesse norte, fato é que os jurados leigos analisam a prova e interpretam os discursos de acusação e defesa de acordo com os seus próprios valores (SCHRITZMEYER, 2007, p. 114). Assim, nos debates, o grande objetivo de acusador e defensor é a utilização de uma linha argumentativa que vá ao encontro das ideologias que os jurados possuem, pois a realidade social na qual vivem os juízes leigos e os conceitos de mundo que possuem são determinantes⁶¹ no julgamento da causa (CASTRO; BARRETO, 2015, p. 56).

Veja-se que, historicamente, o Conselho de Sentença é composto por pessoas que não conhecem ou não vivem a mesma realidade do réu. E a circunstância de os julgadores populares serem pessoas das camadas mais superiores da sociedade e, de outro lado, o réu ser integrante de estratos baixos do meio social, influencia consideravelmente na decisão do caso (STRECK, 2001, p. 118). Ademais, muitas vezes, isso leva a uma desigualdade social entre acusado e jurados e, por corolário, acaba “esvaziando um dos significados políticos da previsão do Tribunal Popular, que se baseia no julgamento do acusado pelos seus pares” (OLIVEIRA, 2017, p. 246).

Percebe-se, assim, que o julgamento no Júri é orientado, em grande medida, pelo direito penal do autor. E tal situação acaba por mitigar o caráter democrático do Júri, pois, o que se alcança com a eleição de jurados da alta sociedade para julgar o réu da baixa, é a representatividade dos interesses da sociedade da qual o acusado não faz parte. Nesse sentido, Lênio Luiz Streck observa que há necessidade de amplificar a representatividade do júri, para que abarque os mais diversos setores populares, incluindo-se etnias e “grupos ocupacionais” diversos (2001, p. 142)

Por estas razões, aliás, é que o Tribunal Popular é dotado de princípios específicos e essenciais, que auxiliam na concretização das garantias constitucionais do réu. É o caso do

⁶¹ Atentando para a influência externa realizada na pessoa do julgador, quando da decisão do caso penal, Luigi Ferrajoli observa que “[...] o objeto da investigação judicial costuma afetar mais no plano moral e emocional do que os da investigação histórica ou científica, ainda que não de modo maior porque o conhecimento judicial deve chegar necessariamente a uma decisão prática. Isto intensifica o distanciamento do juiz para com os eventos, que tem a tarefa de comprovar, e torna mais árdua sua serenidade de decisão, a qual resulta mais diretamente influenciada por suas convicções morais e políticas pessoais e pelos condicionamentos culturais e sociais exercidos sobre ele pelo ambiente externo” (2002, p. 47).

princípio da plenitude de defesa, o qual permite que os argumentos utilizados pelos atores jurídicos digam respeito a questões de ordem moral, de senso comum, às emoções, à política, etc., o que, inclusive, é comum se verificar nos julgamentos (LIMA, 2016, p. 1118). E, tudo isso, porque os jurados decidem pela íntima convicção, que gera uma certa insegurança na decisão dos jurados, fazendo-se necessário ampliar o arsenal defensivo, para diminuir as possíveis injustiças decorrentes do veredicto.

Nesse rumo, pode-se dizer que é da defesa plena que advém o fundamento para que as partes se utilizem de discursos que ultrapassem a mera argumentação jurídica – sem, todavia, provocar lesão às normas do Direito –, possibilitando que as alegações sejam produzidas em um sentido que faça sentido para os jurados, isto é, que os convença acerca do fato de o réu ter ou não agido, de acordo com o comportamento social adequado às concepções e ideologias dos integrantes do Conselho de Sentença.

De mais a mais, cabe referir, ainda quanto à *judicium causae*, a forma de incidência do princípio do sigilo das votações, que é colocado em prática ao final da fase da liminaridade e age restringindo a publicidade da decisão tomada pelos jurados. Sabe-se que o povo julga através da votação de quesitos realizados pelo juiz presidente na sala especial, sendo que o posicionamento de cada julgador não é revelado (BADARÓ, 2016, p. 653). Sendo assim, este é o momento em que os jurados exercem, efetivamente, o poder jurisdicional e concretizam, no mais alto grau, a sua participação nos atos de governo.

Entretanto, o sigilo das votações também acaba mitigando a democracia do Júri, pois impede a comunicabilidade entre os jurados, impossibilitando o diálogo acerca do caso penal. A participação do povo no Tribunal do Júri busca trazer ao julgamento a sensibilidade e as visões de mundo daqueles que integram as mais diversas classes e etnias da sociedade – das quais o magistrado togado, que está adstrito à lei, não faz parte e, por isso, possui um senso de realidade limitado –, a fim de se alcançar uma decisão dotada de maior equidade e justiça, pois nem sempre a mera aplicação da lei é capaz de fazê-lo.

Todavia, este senso de justiça, decorrente da participação democrática, só é alcançado quando as garantias fundamentais do réu são observadas, e, para isso, segundo Paulo Rangel (2018, p. 33), é necessário que haja a fundamentação da decisão, a comunicabilidade entre os juízes leigos e o “compromisso ético com a liberdade”, fatores que são prejudicados pelo princípio do sigilo das votações.

Veja-se que, a mera representatividade popular no júri, como aduz Aury Lopes Jr. (2006, p.178), alcança apenas a democracia formal, sendo que o mais importante para que um julgamento seja verdadeiramente democrático é a observação das garantias individuais do réu.

Porém, a impossibilidade do diálogo e a ausência de motivação das decisões dos jurados, impostas pelo sigilo das votações, acaba ferindo a possibilidade de cumprimento das garantias fundamentais.

No mesmo passo, não se pode olvidar, ainda, do princípio da soberania dos veredictos, segundo o qual, o veredicto dos jurados não pode ser alterado em seu mérito, em sede de eventual recurso (BADARÓ, 2016, p. 651). Tal princípio assegura e consolida a participação popular no Tribunal do Júri e o exercício do poder jurisdicional pelo povo, oportunizando a efetivação da consciência cívica aos cidadãos, não obstante haja mitigação deste poder, face a possibilidade de cassação da decisão dos jurados, quando manifestamente contrária à prova dos autos.

De mais a mais, da mesma forma, garante, a soberania dos veredictos, o caráter democrático da instituição popular do Tribunal do Júri, em que pese não seja esta, exatamente, a democracia mais desejável, já que não propicia o diálogo entre os jurados e, como bem observou Lênio Luiz Streck (2001, p.142), a amplitude satisfatória da representatividade dos setores sociais no Conselho de Sentença.

Destarte, observa-se a grande relação existente entre os princípios constitucionais do Júri com toda a sua estrutura, especialmente quando do julgamento da causa, e a sua funcionalidade como base para a utilização do discurso e da ideologia, fenômenos que auxiliam na diminuição da desigualdade social entre réu e jurados. Ainda, vê-se a índole democrática que visou atribuir o legislador ao Tribunal Popular, através da participação direta do povo, garantida pelos princípios constitucionais do Júri, em honra ao Estado Democrático de Direito.

4.2 Discurso e garantia: uma análise empírica das decisões de pronúncia da Comarca de Casca

Com o fito de realizar uma análise empírica da aplicação do “princípio” do *in dubio pro societate* no Tribunal do Júri, procedeu-se a uma análise de decisões de pronúncia provenientes da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Casca, no período compreendido entre as datas de 29/12/2006 e 21/01/2020.

Da pesquisa⁶², obteve-se 12 decisões de pronúncia acerca de acusações intentadas pelo Ministério Público de crimes dolosos contra a vida, sendo que todas estão dispostas na tabela a seguir:

⁶² Cabe salientar que, em face do advento superveniente da pandemia mundial de Coronavírus, reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020 e da consequente suspensão das atividades do Poder Judiciário,

RELAÇÃO DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA ANGARIADAS NA COMARCA DE CASCA					
DECISÃO	CRIME PELO QUAL O RÉU FOI PRONUNCIADO	ANO DE PUBLICAÇÃO	JUIZ(A) PROLATOR(A)	GÊNERO DO RÉU	GÊNERO DA VÍTIMA
ITEM 1 Processo n.º 090/2.03.00 00723-3	Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, do CP)	2006	José Luiz Leal Vieira	Masculino	Feminino
ITEM 2 Processo n.º 090/2.06.00 00269-5	Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122, CP)	2006	José Luiz Leal Vieira	Masculino	Feminino
ITEM 3 Processo n.º 090/2.07.00 00516-5	Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, inc. IV, do CP)	2007	José Luiz Leal Vieira	Masculino	Feminino
ITEM 4 Processo n.º 090/2.06.00 00009-9	Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP)	2008	Ilton Bolkenhagen	Masculino	Masculino

ao menos, até a data de 14 de junho de 2020, conforme Resolução n.º 009/2020-P, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a pesquisa se restringiu às decisões de pronúncia disponíveis no sistema informatizado do referido Tribunal, utilizado na Comarca de Casca, por meio de acesso remoto, em razão do vínculo de estágio que o autor deste trabalho possui, à época da realização da pesquisa, com o Fórum, e diante da impossibilidade de realização de carga de processos físicos para análise.

ITEM 5 Processo n.º 090/2.08.00 00805-0	Homicídio Qualificado e Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV; e art.121, §2º, inc. I c/c art. 14, inc. II, do CP)	2010	Ilton Bolkenhagen	Masculino	Masculino
ITEM 6 Processo n.º 090/2.07.00 01170-0	Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CP)	2011	Ilton Bolkenhagen	Masculino e Feminino concurso de agentes	Masculino
ITEM 7 Processo n.º 090/2.10.00 01420-8	Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, inc. II, do CP)	2012	Simone Ribeiro Chalela	Masculino	Masculino
ITEM 8 Processo n.º n.º 090/2.10.00 01482-8	Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (art. 124, CP)	2013	Simone Ribeiro Chalela	Feminino	Indefinido (Feto)
ITEM 9 Processo n.º 090/2.14.0 001358-6	Tentativa de Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inc. II, do CP)	2016	Mariana Machado Pacheco	Masculino Concurso de agentes	Feminino e Masculino
ITEM 10 Processo n.º 090/2.15.0 000796-0	Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, incisos III e IV, do CP)	2017	Margot Cristina Agostini	Masculino	Feminino

ITEM 11 Processo n.º 090/2.18.0 001448-2	Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, e §4º, do CP)	2019	Margot Cristina Agostini	Masculino	Masculino
ITEM 12 Processo n.º 090/2.18.0 001502-0	Homicídio Qualificado (art. 121, §2º, incisos I e III, do CP)	2020	Margot Cristina Agostini	Masculino	Masculino

É de se ressaltar que todas as decisões de pronúncia analisadas possuem, como estrutura padrão, os mesmos requisitos de uma sentença (art. 381, do CPP), dividindo-se em relatório, fundamentação e dispositivo, sem deixar de observar as disposições do art. 413 e parágrafos, do mesmo diploma legal, referentes à pronúncia. O estudo dos julgados se concentrará, eminentemente, na análise probatória realizada pelos julgadores e na aplicação do *in dubio pro societate* nas decisões carreadas. Frisa-se, apenas, que a linguagem empregada em todas as decisões coletadas é predominantemente impessoal.

Feitas estas considerações, parte-se à análise das decisões dos *Itens n. 1, 2 e 3*, da tabela, todas proferidas pelo Juiz José Luiz Leal Vieira, respectivamente, nos autos dos processos n.º 090/2.03.0000723-3, 090/2.06.0000269-5 e 090/2.07.0000516-5, as quais serão analisadas em conjunto, dada a natureza similar da análise probatória realizada pelo magistrado em cada uma delas. Nas decisões mencionadas, o juiz confirmou a existência de prova cabal da materialidade, haja vista o laudo de necropsia juntado aos autos.

Entendeu, posteriormente, existir indícios suficientes de autoria, adentrando à análise dos depoimentos colhidos em juízo e do interrogatório do réu, ressaltando a confissão deste, quando ocorrida. Não foram transcritos literalmente todos os depoimentos, mas, apenas alguns, mencionando-se a existência de outros e do nome das testemunhas que os prestaram. No exame das declarações das testemunhas e interrogatório, o juiz buscou apontar eventuais contradições existentes e indicar pontos específicos que constituíam indícios suficientes da autoria do crime, por parte do acusado.

Em todos os casos, afastou as teses de defesa, referindo que não havia a necessária prova cabal para o seu acolhimento. Por fim, nas três decisões, asseverou que a dúvida porventura existente acerca dos indícios suficientes de autoria leva a pronúncia do acusado, em que pese tenha mencionado expressamente o *in dubio pro societate* apenas na decisão do processo de n.º

090/2.07.0000516-5, afirmando que o mesmo deve ser aplicado em substituição ao *in dubio pro reo*. Tão somente nas decisões dos processos de n.º 090/2.06.0000269-5 e 090/2.07.0000516-5, os réus não foram pronunciados nos termos da denúncia, face o afastamento da causa de aumento de pena e de qualificadoras.

Quanto às decisões dos *itens 4, 5 e 6* da tabela, foram prolatadas, respectivamente, nos processos de n.º 090/2.06.0000009-9, 090/2.08.0000805-0 e 090/2.07.0001170-0, pelo Juiz Ilton Bokenhagen, e serão examinadas em conjunto, haja vista a similaridade das fundamentações. Nestas decisões, primeiramente, o juiz assegurou a existência de prova da materialidade, em face do laudo de necropsia, e afirmou a existência de indícios suficientes de autoria, analisando depoimentos e apontando eventuais divergências e pontos relevantes dos relatos, sendo que em uma das decisões ressaltou o *modus operandi*⁶³ de um dos acusados.

Posteriormente, salientou a necessidade da aplicação do *in dubio pro societate* nesta fase do procedimento, dissertando que as dúvidas resultantes dos elementos colhidos nos autos devem ser sanadas pelos jurados, devendo o juiz singular apenas verificar a existência dos requisitos previstos no art. 413, do CPP, e que não lhe é permitido se aprofundar no exame probatório. Por derradeiro, pronunciou os acusados.

Adiante, analisa-se conjuntamente as decisões de pronúncia previstas nos *itens 7 e 8* da tabela, pois similares na fundamentação e proferidas pela Juíza Simone Ribeiro Chalela, nos processos de n.º 090/2.10.0001420-8 e 090/2.10.0001482-8. As decisões iniciaram com a confirmação da existência de prova da materialidade, face o laudo de necropsia e o inquérito policial. Logo após, asseverou-se existirem indícios suficientes de autoria, em razão do inquérito policial, interrogatório dos réus e depoimentos colhidos em juízo, os quais, segundo a magistrada, revelaram versões antagônicas dos fatos.

A juíza referiu, em seguida, que não lhe competia escolher entre as versões existentes dos fatos e, entendendo que a prova era controversa, afirmou que os jurados deveriam decidir a seu respeito. A partir daí, explicou a função da pronúncia, dizendo que eventual dúvida deve ser sanada pelos jurados, por força do *in dubio pro societate*. Especificamente na decisão do processo n.º 090/2.10.0001420-8, afastou a tese defensiva de inexistência do *in dubio pro*

⁶³ Na decisão do processo de n. 090/2.07.0001170-0, que apurava crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, IV e V, do CP), o magistrado, quando da análise dos depoimentos e interrogatório, colhidos em juízo, mencionou: “Ademais, interessante notar que os outros dois homicídios cometidos pelo réu, dos quais o próprio deu detalhes no interrogatório, foram cometidos com o uso de arma branca, o que indica que não tinha o hábito de portar arma de fogo. Aliás, pode-se até mesmo presumir que o réu possui uma personalidade explosiva e caso tivesse alguma diferença em relação à vítima o faria no momento da discussão, não sendo de seu feitio agir de emboscada. Porém, como em sede de pronúncia há a análise da presença de meros indícios de autoria, a pronúncia se faz necessária, principalmente frente à suspeita relativa ao interesse do réu em ‘queimar arquivo’” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2007).

societate, reconhecendo a sua vigência através da interpretação do art. 413, do CPP. Quanto às demais teses sustentadas pela defesa, restaram rechaçadas diante da ausência de prova satisfatória. Por fim, os acusados foram pronunciados nos termos da denúncia.

A decisão do *item 9* da tabela, trata-se de julgado da Juíza Mariana Machado Pacheco, prolatado nos autos do processo de n.º 090/2.14.0001358-6. Nessa decisão, a juíza asseverou que existia prova da materialidade, pelo exame de corpo de delito, e indícios suficientes de autoria, partindo para a análise de depoimentos e ressaltando que foram apresentadas duas versões dos fatos. Salientou que nesta fase do procedimento aplica-se o *in dubio pro societate*, devendo a dúvida, decorrente de vertentes alternativas dos fatos, ser dirimida pelos juízes leigos, com a análise mais percuciente das provas. Ao final, pronunciou os acusados nos exatos termos da denúncia.

Por fim, os julgados dos *itens 10, 11 e 12* da tabela, se referem a decisões de pronúncia prolatadas pela Magistrada Margot Cristina Agostini, nos processos de n.º 090/2.15.0000796-0, 090/2.18.0001448-2 e 090/2.18.0001502-0 e serão analisadas conjuntamente, diante das semelhanças na fundamentação. Nestas decisões, fora asseverada a existência de materialidade, em razão de laudo pericial, fotografias, declarações, reconhecimento de pessoas e objetos, etc., e verificados indícios suficientes de autoria, realizando-se a transcrição literal de todos os depoimentos colhidos em juízo, no corpo da decisão. Após, foi feita análise deveras sucinta dos depoimentos, indicando que há duas versões dos fatos, devendo a dúvida ser dirimida pelos jurados, por força do *in dubio pro societate*, haja vista que a pronúncia não exige certeza da autoria e consiste em mero juízo de prelibação. Ao final, foram pronunciados os réus nos termos da denúncia.

Conclui-se, da análise das decisões, que, mesmo prolatadas por diferentes julgadores e em diferentes épocas, possuem um padrão estrutural muito similar. Como deve ser, os julgadores, salvo raras exceções, adentram superficialmente no exame da prova, mencionando, geralmente, a existência de mais de uma versão dos fatos, com a consequente pronúncia do acusado. As decisões esclarecem que a pronúncia se trata de mero juízo de prelibação, e que o interesse da sociedade prevalece nesta fase do procedimento, com a aplicação do *in dubio pro societate* na hipótese de dúvida quanto aos indícios de autoria, ainda que não haja qualquer indicação de fundamento jurídico para a utilização do referido “princípio”.

4.3 Os discursos jurídicos do *in dubio pro reo* e do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia

O processo penal deve ser dotado de uma estrutura acusatória, em conformidade com a Constituição, devendo atender aos princípios e garantias fundamentais do acusado durante toda a persecução criminal. Nesse passo, o principal direito a ser observado no rito processual é a presunção da inocência, que consagra o *in dubio pro reo*. Entretanto, no Tribunal do Júri, a pronúncia não é norteadada pelo postulado da inocência, mas guiada pelo adágio do *in dubio pro societate*, discurso perigoso e desprovido de base legal.

Fato é que a Constituição Federal não previu expressamente a exigência de um sistema processual penal acusatório. Contudo, é possível verificar a sua existência na Carta Maior, na medida em que um de seus grandes objetivos foi dar maior proteção ao cidadão e à dignidade da pessoa humana, consagrando direitos como a presunção de inocência e o devido processo legal, bem como a regra da separação das funções dos atores jurídicos⁶⁴, premissas indispensáveis para a efetivação de um sistema processual penal acusatório (LOPES JR., 2019, p. 79).

Dessa forma, pode-se depreender que a Lei Maior buscou instituir o processo penal não para o alcance da aplicação de uma pena a todo custo, mas para garantir a “proteção do mais fraco (acusado) perante o mais forte (Estado)” (DIAS, 2016, p. 52). Significa dizer que a Carta Constitucional visa que o estado de culpa seja uma situação realmente extraordinária, reforçando, de outro lado, a defesa das garantias do acusado, a fim de possibilitar a ele, em maior grau, a “manutenção do estado de inocência”⁶⁵ (DIVAN, 2015, p. 120).

Nessa linha, há de se asseverar que quando da decisão do caso penal pelo Estado-Juiz, é preciso que se tenha extrema cautela. Deve-se evitar ao máximo o cometimento de erros judiciais – erros estes que podem ir desde a aplicação de uma pena desproporcional ao culpado pela perpetração de um crime, até a intolerável condenação de um inocente –, porque a finalidade constitucional do processo penal⁶⁶ não consiste pura e simplesmente no alcance da

⁶⁴ Paulo Rangel destaca entre as características do sistema acusatório: “a) há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (ne procedat iudex ex officio)” (2019, p. 126).

⁶⁵ Gabriel Antinolfi Divan segue a dissertação aduzindo que “[...] a Carta Constitucional se mostra como dotada de preceitos que impõem limites éticos à persecução penal e à violação do estado de inocência do acusado e aí percebemos os contornos que politicamente foram dados ao processo penal pátrio nessa quadra histórica” (2015, p. 120).

⁶⁶ Nesse diapasão, Rubens R. R. Casara define como deve ser o processo penal consoante os ditames constitucionais democráticos: “Em resumo, a função primordial do processo penal é limitar (racionalizar) o poder punitivo estatal e não potencializá-lo, em nome do direito abstrato à segurança pública. Em razão da função de garantia do processo penal, a legislação estabelece garantias orgânicas [...] e garantias procedimentais (ao fixar um procedimento penal que agregue as conquistas da humanidade, na busca dialética por uma justiça penal ética

condenação do acusado, mas, também – e principalmente –, na “tutela da liberdade individual”. À vista disso, registre-se que, para a sociedade, não interessa a absolvição do culpado, e menos ainda a condenação do inocente (ZVEIBIL, 2008, p. 2).

Seguindo tal assertiva, para que se possa coletar provas de que uma pessoa tenha cometido um crime, bem como para poder considerá-la culpada de perpetrar um delito e submetê-la à pena respectiva, faz-se imprescindível que isso tudo seja feito através da atividade judiciária, em um “juízo regular”. Daí a razão de ser do princípio da submissão à jurisdição, estabelecendo, “em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação” (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Esta necessária submissão à jurisdição de um acusado de perpetrar um delito consolida a mais fundamental garantia do processo penal: a presunção de inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Segundo este postulado, “a culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa – ao invés da de inocência, presumida desde o início – que forma o objeto do juízo”, pois à sociedade mais interessa a proteção dos inocentes, “ainda que ao custo da impunidade de algum culpado” (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

O princípio da presunção de inocência surgiu com a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, em seu art. 9º. Séculos depois, na Constituição Federal de 1988, o brocardo foi insculpido no art. 5º, inc. LVII, tornando-se “o princípio reitor do processo penal”. Diante disso, observa-se que a convicção do juiz deve ser formada a partir do contraditório, em um sistema acusatório, com o magistrado sendo mero espectador. Tal princípio ainda impõe duas premissas específicas ao julgador: um “dever de tratamento” e uma “regra de julgamento” (LOPES JR., 2019, p. 81).

Como um “dever de tratamento”, a presunção de inocência atua em duas perspectivas. Na perspectiva interna, a presunção de inocência determina que o juiz trate o réu durante todo o processo como inocente, sem que haja abusos “das medidas cautelares” e impondo a carga da prova integralmente ao órgão acusador, que é o único que deve possuir função probatória no processo penal, já que, por ser inocente, não é necessário ao réu produzir provas. Quanto à perspectiva externa, o princípio impõe que a publicidade do processo seja limitada, impedindo

e democrática) e fixa o devido processo penal, condição necessária a concretização final (e legítima) do poder estatal” (2015, p. 142).

a abusividade, e que não se permita a “estigmatização (precoce) do réu”⁶⁷ (LOPES JR., 2019, p. 317).

Já, em relação à premissa da “regra de julgamento”, a presunção de inocência estabelece que a incerteza judicial (dúvida), decorrente do insucesso do órgão acusador em provar suficientemente a culpa do acusado, seja resolvida com a sua absolvição, através da aplicação do *in dubio pro reo* (LOPES JR. 2019, p. 318)

Nesse passo, contrapondo-se, de certo modo, a que a dúvida leve à absolvição do acusado, Fabiano Dallazen aduz que, em razão da ampla defesa, há uma limitação no quesito probatório⁶⁸ para a acusação, dificultando o alcance da verdade no processo penal. E esta limitação dificulta o trabalho da acusação a tal ponto que, o Estado, para provar a culpa do réu, precisa procurar uma “verdadeira agulha no palheiro” (2007, p. 106).

Assim, segue dizendo o autor que é o *in dubio pro reo* que acaba levando, frequentemente, aos erros judiciários, promovendo “a absolvição de autênticos celerados porque o julgador tem dúvida sobre esse ou aquele aspecto formal do processo e recusa-se a pesquisar ou permitir a pesquisa mais aprofundada da verdade”. Os acusados acabam contando “com a incapacidade estatal para provar sua culpa” no processo penal, incapacidade esta que decorre das “restrições aos meios de prova calcadas em um ‘suposto padrão ético’”, o que impede a “concretização de valores muito caros à sociedade” (DALLAZEN, 2007, p. 107).

Verdade é que na realidade atual há críticas à ineficiência da condenação no processo penal, com o reclamo de medidas para que se torne mais célere o processo e o cumprimento da pena, a fim de combater de forma efetiva a criminalidade. Todavia, a maior parte das propostas para essa mudança possuem caráter punitivista⁶⁹. E o postulado da inocência encontra-se mitigado pelos “doutrinadores, legisladores” e juízes, que acabam visando, primordialmente, o adiantamento da pena, ainda que sem uma culpa devidamente formada. Verifica-se que é

⁶⁷ Nesse rumo, Aury Lopes Jr. esclarece: “Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (2019, p. 82).

⁶⁸ Fabiano Dallazen segue explicando: “Hoje, diferentemente, se limites há na questão de provas, dizem respeito à acusação, pois na prática forense e acadêmica tudo se tem admitido em nome do ‘amplo direito de defesa’ e de ‘Sua Excelência o Réu’, ‘O Príncipe do Direito Penal’. A mais significativa das penas e, também, a mais eficaz (a privativa de liberdade, que nada possui de cruel), resume-se, na prática, à aplicação pálida em poucos casos, talvez não os mais graves” (2007, p. 106).

⁶⁹ O Ministro do STJ, Sebastião Reis Jr. assevera que “as sugestões vão da criação de novos tipos penais, passando pelo aumento do quanto da pena bem como do tempo do seu efetivo cumprimento e pela sua execução imediata após o esgotamento das vias ordinárias, e chegando, no fim, a obstáculos à progressão no seu cumprimento. [...]” [Entretanto] “recentes experiências, no sentido de se endurecer a questão penal, não deram qualquer resultado concreto. Por exemplo: a nova Lei de Drogas, com o aumento da pena para os crimes ali previstos, não diminuiu o tráfico; [...] e as regras mais rígidas para os crimes hediondos também não diminuíram a sua ocorrência” (2020).

“preferível, hoje em dia, pecar punindo errado ou em excesso a se evitar a punição injusta ou desarrazoada” (REIS JR., 2020).

Diante desse contexto, a presunção de inocência aparece para diminuir os aspectos inquisitórios do processo penal, consagrando o *in dubio pro reo* e atribuindo ao acusador toda a carga da prova. Desse modo, toda a dúvida judicial deve ser resolvida a favor do réu, pois a única certeza que se exige no processo penal é a da “prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória”. Por tais razões, não cabe ao réu sequer fazer prova de eventuais excludentes (LOPES JR., 2019, p. 319).

Entretanto, quando se fala de *judicium accusationis* e decisão de pronúncia (art. 413, do CPP) no rito do Tribunal do Júri, o *in dubio pro reo* não é o princípio que impera. Neste momento processual, a ideia é que o julgador decida orientado pelo “interesse da sociedade”, devendo pronunciar o réu caso tenha dúvida de seu envolvimento no crime, aplicando o famigerado *in dubio pro societate* (LOPES JR., 2019, p. 714).

Nesse rumo foram prolatadas todas as decisões de pronúncias coletadas da Comarca de Casca e analisadas no tópico anterior. Os doze referidos julgados dão conta de que o *in dubio pro societate* vem sendo aplicado há muitos anos, sem que se tenha um questionamento acerca de sua validade, pois foram analisadas pronúncias em um lapso temporal de quatorze anos – de 2006 a 2020 –, e em todas elas, os julgadores (as) afirmaram que a dúvida precisa ser solucionada em prol da sociedade, enviando-se o réu a Júri.

Nas decisões analisadas, os juízes (as), após apontarem a existência de prova da materialidade e de versões divergentes acerca dos fatos, estas decorrentes da análise dos depoimentos colhidos em juízo, salientaram que a dúvida sobre a prova controversa dos autos deveria ser dirimida pelo júri, não cabendo ao magistrado singular aprofundar-se⁷⁰ na análise probatória, e asseveraram que a incerteza acerca dos indícios suficientes de autoria exige a aplicação do *in dubio pro societate*.

Não obstante, no entender de Aury Lopes Jr.,

não se pode admitir que os juízes pactuem com **acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição**, para,

⁷⁰ Nesse sentido, cabe ressaltar trecho da decisão do processo de n.º 090/2.07.0001170-0, do juiz Ilton Bokenhagen, citada no tópico anterior, referente à análise probatória por ele realizada, que demonstra um suposto aprofundamento na análise da prova dos autos: “[...] interessante notar que os outros dois homicídios cometidos pelo réu, dos quais o próprio deu detalhes no interrogatório, foram cometidos com o uso de arma branca, o que indica que não tinha o hábito de portar arma de fogo. Aliás, pode-se até mesmo presumir que o réu possui uma personalidade explosiva e caso tivesse alguma diferença em relação à vítima o faria no momento da discussão, não sendo de seu feitio agir de emboscada. Porém, como em sede de pronúncia há a análise da presença de meros indícios de autoria, a pronúncia se faz necessária, principalmente frente à suspeita relativa ao interesse do réu em ‘queimar arquivo’” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2007).

burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. [...] a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia. [...] Havendo dúvida razoável, deverá impronunciar (ou absolver sumariamente ou desclassificar a infração, conforme o caso) (2019, p. 714) (grifou-se).

Segundo Paulo Rangel, “o *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação”. Não há preceito legal⁷¹ que tenha autorizado este “princípio” (2019, p. 1006). Se existe dúvida sobre autoria ou materialidade, significa que o acusador não teve sucesso na denúncia oferecida, e é inconcebível que tal situação de incerteza seja resolvida com o pronunciamento do acusado, correndo-se o risco de uma condenação pelos jurados baseada na dúvida⁷², principalmente porque vigora no Tribunal do Júri o sistema da íntima convicção (RANGEL, 2019, p. 183).

Assim, se o Ministério Público verificar que há dúvida quanto a autoria, ainda que a materialidade esteja comprovada, deverá pedir a absolvição do acusado (RANGEL, 2019, p. 1007). Isso, porque o *in dubio pro societate* “não é outra coisa, senão um criacionismo” originado de decisões judiciais que extrapolaram os “limites interpretativos impostos pelo texto constitucional”, não sendo suficiente o argumento em seu favor, de que tal “princípio” está embasado no direito fundamental à segurança (art. 5º, caput, CF) (KUHN, 2017).

Ressalta-se que a pronúncia é uma garantia da liberdade do acusado. E em sentido totalmente contrário, o *in dubio pro societate* é um abuso de argumentação que oferece suporte à “pronúncias descabidas”, fazendo lançar⁷³ réus “aos azares no julgamento do Júri, sem que o mereçam” (ZVEIBIL, 2008). Em verdade, tal adágio é decorrência de uma ideologia inquisitória, não podendo ser utilizado para resolver a dúvida sobre a autoria ou participação do réu no crime, a fim de mandá-lo a Júri, uma vez que a Carta Política já escalou o *in dubio pro reo* para esta função (DIAS, 2016, p. 105).

⁷¹Não obstante o entendimento de Paulo Rangel sobre o tema, como referido no tópico anterior, no processo de nº 090/2.10.0001420-8, a Magistrada Simone Ribeiro Chalela afastou a tese defensiva de inexistência do *in dubio pro societate*, reconhecendo a vigência do referido discurso através da interpretação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal.

⁷²“O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem” (RANGEL, 2019, p. 1006).

⁷³Nesse sentido, Alexandre Morais da Rosa tece ferrenha crítica à pronúncia, sustentando que “O problema é que o filtro que deveria acontecer é sonogado pelo enfrentamento burocrático, submetendo o acusado ao risco decorrente do julgamento por leigos, tornando letra morta o controle jurisdicional sobre os requisitos mínimos para submissão à julgamento” (2018).

A aplicação do adágio autoritário do *in dubio pro societate* impõe ao acusado o dever de provar a inexistência de indícios suficientes de autoria, operando uma verdadeira inversão do ônus da prova⁷⁴, medida absolutamente contrária à ordem constitucional (DIAS, 2016, p. 108). Em resumo, pode-se dizer, “*ad nauseam*”, que o discurso retórico do *in dubio pro societate* “é mais uma expressão patológica do ranço inquisitório do direito penal do inimigo”, que ainda persiste no meio jurídico (KHALED JR.; ROSA, 2014).

Conclui-se do exposto que a Constituição estabeleceu o sistema acusatório para o processo penal e que as garantias do acusado devem ser plenamente asseguradas durante o processo. Nesse sentido, a presunção de inocência e o discurso do *in dubio pro reo* é que devem vigorar, não sendo cabível a aplicação do *in dubio pro societate*, que fere a Carta Política e que não possui qualquer embasamento no ordenamento jurídico.

⁷⁴Nesse diapasão, veja-se que em todas as decisões de pronúncia angariadas na Comarca de Casca e examinadas neste trabalho, as teses alegadas pela defesa não foram acolhidas pelo juiz (a) singular em razão de não terem sido comprovadas de forma absoluta, sendo que nas decisões fora mencionado que mesmo a dúvida sendo ínfima, cabia ao corpo de jurados analisar se as teses defensivas eram procedentes ou não, sendo descabida a absolvição sumária sem que houvesse demonstração cabal dos elementos alegados pela defesa.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho analisou-se a ideologia discursiva do *in dubio pro societate* aplicada às decisões de pronúncia no Tribunal do Júri, frente aos princípios essenciais da instituição e ao modelo constitucional democrático do processo penal, que tem por objetivo, além de efetivar o poder de punir do Estado, limitá-lo, e assegurar as garantias fundamentais do acusado, consagrando o princípio da presunção de inocência como basilar ao processo penal, cujo corolário lógico é o *in dubio pro reo*.

Para tanto, analisaram-se os princípios do Tribunal do Júri, como a competência constitucional, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. A competência do Tribunal do Júri é de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não sendo proibido o seu alargamento. A defesa é plena, pois é permitido o uso de argumentos não só jurídicos para a defesa do acusado em plenário, mas também de razões de ordem moral, emocional, religiosa, entre outros, devendo o juiz considerar o réu indefeso, caso seja deficiente a sua defesa, determinando a dissolução do Conselho de Sentença e a realização de novo Júri.

As votações dos quesitos, realizadas pelos jurados, têm publicidade restringida, a fim de proteger os juízes leigos de eventuais represálias e de evitar que um jurado influencie no juízo de valor do outro. No mesmo passo, verifica-se que a soberania dos veredictos prega que é defeso a qualquer outro juízo ou tribunal substituir o Conselho de Sentença no julgamento da causa, cabendo apenas a este a apreciação da causa, havendo a única ressalva de cassação da decisão dos jurados e designação de novo Júri quando o veredicto for manifestamente contrário à prova dos autos.

Ademais, o rito do Tribunal do Júri é especial e de considerável complexidade, dividido em duas fases diversas, com funcionalidades distintas, já que a primeira, consistente no juízo da acusação, se presta apenas à avaliação da viabilidade da acusação, sendo instruída apenas pelo juiz singular e, a segunda, o julgamento em plenário, trata-se do momento da análise do mérito, com o exame das provas e dos debates orais realizado somente pelo corpo de jurados, juízes naturais da causa, sem influência alguma do julgador singular, o qual apenas conduzirá a sessão plenária.

Ainda ao final da primeira fase do rito, ocorrendo a admissibilidade da acusação, prolatar-se-á a decisão de pronúncia, ato processual responsável por delimitar a acusação a ser posta sob a análise dos jurados, de acordo com a existência de prova da materialidade e suficientes indícios de autoria encontrados nos autos. A decisão serve de limite ao poder de punir do Estado. Todavia, é aplicado no *decisum* o discurso do *in dubio pro societate*, o qual

resolve a dúvida sobre a materialidade e os indícios suficientes de autoria em favor da sociedade, sendo bastante criticado pela doutrina contemporânea, haja vista a sua falta de embasamento no ordenamento jurídico.

De mais a mais, verifica-se que o fenômeno do discurso, muito além do que um simples meio de comunicação e de constituição dos sujeitos, é, também, um mecanismo de condicionamento e modelagem da sociedade, juntamente com a ideologia, pois ambos os fenômenos são grandes criadores e influenciadores das relações de poder entre pessoas e grupos sociais, atribuindo, inevitavelmente, um sentido a toda comunicação empreendida, já que toda manifestação realizada pelas pessoas jamais é dotada de neutralidade.

Nesse sentido, o juiz, os jurados, os defensores, assim como os promotores, em sua atuação jurídica, utilizam de suas ideologias e discursos, e por eles são influenciados, na criação de suas teses e motivações decisórias. Além disso, percebe-se, especificamente no Tribunal do Júri, a existência do discurso retórico do *in dubio pro societate*, que inobstante não tenha base legal, é aplicado ao processo penal, a partir de uma ideologia falaciosa de proteção do interesse coletivo.

Observa-se, também, que o Júri mais do que um conjunto de atos, trata-se de uma forma de alienação do indivíduo da sociedade onde vive. Os jurados julgarão o acusado de acordo com os valores e comportamentos que consideram aceitáveis dentro de seu espaço social. A ideologia presente no ritual é a de definir se o acusado é ou não digno de participar da sociedade, com os indivíduos não processados, sendo o réu julgado de acordo com aquilo que representa ser no meio social, estando ele, muitas vezes, em meio a uma luta de classes na tribuna, já que os juízes leigos, geralmente, são de camadas sociais “superiores”.

Ato contínuo, é possível verificar também a índole democrática presente no Tribunal do Júri, já que o povo é o responsável pelo julgamento da causa, exercendo diretamente o poder político, tornando-se responsáveis pelo futuro do réu. Entretanto, claro é que o poder exercido pelos jurados deve respeitar os direitos constitucionais do acusado, o que acaba não sendo cumprido de forma verdadeiramente efetiva, haja vista o veredicto dos juízes leigos ser prolatado mediante o voto da maioria e considerando que não são motivadas as suas decisões, mitigando, inclusive, por consequência, o caráter democrático do Júri.

Outrossim, constatou-se que os princípios constitucionais do Júri são elementos essenciais para o desenvolvimento de todo o ritual, especialmente na fase de julgamento. São os princípios específicos do Tribunal do Júri que permitem a utilização de ideologias e discursos morais, políticos, éticos, com apelos emocionais, entre outros, a fim de se convencer os jurados acerca da decisão mais correta para o caso penal.

Tal possibilidade auxilia na atenuação da desigualdade social e da luta de classes existentes, geralmente, entre réu e jurados. Para mais, graças aos princípios constitucionais do Júri é que se tem a participação do povo no Poder Judiciário, medida que se coaduna com a materialização do processo penal democrático, em que pese a democracia do Júri não siga o modelo mais desejável, consistente na dialética e na concretização plena das garantias fundamentais.

Outra conclusão a que se chegou, a partir do estudo de decisões de pronúncia prolatadas no decorrer de quatorze anos na Comarca de Casca, por cinco juízes diferentes, foi que a estrutura e a análise probatória feita pelos magistrados não diverge de forma considerável entre as decisões. Consta-se que cautela exigida pela lei no juízo de admissibilidade da acusação é obedecida na maior parte das pronúncias, nas quais os julgadores apenas apontam que há versões antagônicas dos fatos, realizando – alguns sim, outros não –, a transcrição literal dos depoimentos colhidos em juízo, mencionando por qual prova se convencem da materialidade e indicando os indícios suficientes de autoria.

O que se percebeu também foi que, acometidos da incerteza ou não, os julgadores argumentaram nas decisões analisadas, que deve ser aplicado o *in dubio pro societate* nesta fase, devendo toda a dúvida ser dirimida pelo corpo de jurados, apesar de não terem os magistrados indicado um fundamento para a sua aplicação.

Por derradeiro, conclui-se que a função constitucional do processo é, acima de tudo, limitar o poder de punir do Estado e garantir a liberdade do acusado. Por essa razão, o princípio reitor do processo penal é a presunção de inocência, devendo o réu, em todo o processo, ser tratado como o inocente que é, com atribuição integral da carga probatória ao acusador. Afinal, quem está acusando o cidadão do cometimento de um crime é o Estado, com todo o seu aparelhamento, portanto, nada mais óbvio do que impor a ele, hipersuficiente em relação à pessoa processada, o encargo de provar a sua imputação.

Dessa forma, nota-se que o processo penal existe para assegurar ao acusado a observância de suas garantias fundamentais, estando entre elas a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Nessa perspectiva, a aplicação do discurso do *in dubio pro societate* na pronúncia quando o julgador restar acometido pela dúvida, é inadmissível. Tal adágio é fruto de uma ideologia inquisitória que fere a presunção de inocência, fazendo inverter o ônus probatório em desfavor do acusado, que passa a ter de provar que não há materialidade do crime ou indícios suficientes de autoria para ser pronunciado.

Observou-se que não há sequer um dispositivo de lei que tenha previsto o *in dubio pro societate* no ordenamento jurídico e, do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988 não se

prestou a recepcioná-lo. Cuida-se, deveras, de um mero discurso retórico desprovido de embasamento constitucional ou infraconstitucional, que fere o postulado da inocência e, portanto, a Lei Maior.

Assim, em resposta à problemática proposta no presente trabalho, conclui-se que quando houver dúvida por parte do julgador em relação à materialidade ou indícios suficientes de autoria para a pronúncia do réu ao Tribunal do Júri, o juiz, ao decidir, deverá aplicar o *in dubio pro reo*, prolatando uma decisão de impronúncia, desclassificação da infração penal ou absolvição sumária, a depender das circunstâncias do caso, evitando-se o risco de submeter o réu ao julgamento de um grupo de jurados leigos, que decidem pela íntima convicção e sequer podem utilizar do diálogo para firmar o seu convencimento.

Dessarte, com o objetivo de manter a integridade e de se efetivar o princípio constitucional da presunção de inocência, a dúvida, mesmo que razoável, sobre os elementos suficientes para o envio do réu ao julgamento em plenário, quando da decisão final da *judicium accusationis*, deve ser interpretada e resolvida em favor do acusado, com a incidência da regra de julgamento do *in dubio pro reo*. Assim se estará cumprindo as premissas basilares do Estado Democrático de Direito, e protegendo a sociedade de abusos de autoridade que levam à mácula da função primordial para a qual foi destinado o processo penal, a garantia da liberdade e da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)*; tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro: introdução crítica de José Augusto Guihlon Albuquerque. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985;

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública*. Sequência, n. 67, p. 335-356. Florianópolis, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2020;

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. - 4. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

BRANDÃO, Helena. H. N. *Analisando o discurso*. São Paulo: Museu da Língua Portuguesa, 2005. Disponível em: <https://www5.usp.br/?s=Analisando+o+discurso+Helena+Hathsue+Nagamine+Brand%C3%A3o+%28USP%29>. Acesso em: 13 abr. 2020;

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2019;

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2019;

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2019;

BUDÓ, Marília Denardin. *O ensino do Direito Penal: da legitimação da violência à luta pela vida*. Direito e Democracia Canoas. V. 10, n.º 2, p. 311-330, jul. – dez. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2562>. Acesso em: 06 maio 2020;

CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Mitologia processual penal*. – 1ª edição – São Paulo: Saraiva Educação: 2015;

CASTRO, N. M. de; BARRETO, R. M. *Ideologia e discurso nos tribunais de juri/Ideology and discourse at the jury's court*. Ribanceira, Revista do Curso de Letras da UEPA Belém. Vol. I, n.º 4, Jul. – Dez. 2015. Disponível em: <https://paginas.uepa.br/seer/index.php/ribanceira/article/view/527>. Acesso em: 18 abr. 2020;

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014;

CORRÊA, Marisa. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal: 1983;

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O princípio do juiz natural na CF/88. Ordem e desordem*. Revista de informação legislativa, v. 45, n.º 179, p. 165-178, jul. – set. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176542>. Acesso em: 20 mar. 2020;

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. Revista de informação legislativa, v. 46, n.º 183, p. 103-115, jul. – set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>. Acesso em: 01 jun. 2020;

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997;

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A ADOÇÃO DO ADÁGIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade*. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovada em 01 de dezembro de 2016. Orientador: Prof. Dr. Aury Lopes Júnior. Disponível em: https://www.academia.edu/38299982/A_ADO%C3%87%C3%83O_DO_AD%C3%81GIO_DO_IN_DUBIO_PRO_SOCIETATE_NA_DECIS%C3%83O_DE_PRON%C3%9ANCIA_in_constitucionalidade_e_in_convencionalidade. Acesso em: 01 jun. 2020;

DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Processo penal e política criminal: uma reconfiguração da justa causa para a ação penal*. - Porto Alegre, RS: Elegancia Juris, 2015;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Recurso em Sentido Estrito, n. 70083397794*. Relator: Rosaura Marques Borba. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 12-03-2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 mar. 2020;

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002;

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*; tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. – 22 ed. – São Paulo: Edições Loyola, 2012;

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 37 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009;

KHALED JR., Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. *A regra de bolso do In dubio pro Societa: a preguiça diabólica*. Justificando, 2014. Mentis inquietas pensam Direito. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/01/regra-de-bolso-dubio-pro-societa-preguica-diabolica/>. Acesso em: 19 abr. 2020;

KUHN, Guilherme. *A falácia do in dubio pro societate e o conflito com os direitos fundamentais*. Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/falacia-dubio-pro-societate/>. Acesso em: 02 jun. 2020;

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016;

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017;

LINCOLN, Abraham. *Discurso de Gettysburg*. Proferido em 19 de novembro de 1863, no Cemitério Militar de Gettysburg, Pensilvânia, Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>. Acesso em: 01 maio 2020;

LOPES JR. Aury. *Direito processual penal* – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

LOPES JR. Aury. *Direito processual penal* – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

LOPES JR. Aury. *Introdução Crítica ao processo penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Editora Lumem Juris: Rio de Janeiro, 2006;

MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009;
MUNIZ, Alexandre Carrinho. *O Tribunal do Júri: A participação do povo no Poder Judiciário*. Empório do Direito, 2016. Disponível em:
<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-tribunal-do-juri-a-participacao-do-povo-no-poder-judiciario>. Acesso em: 29 abr. 2020;

NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. – 2 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro: conforme a lei 11.689/08, atualizada com as leis 11.690/08 e 11.719/08* – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. – 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015;

OLIVEIRA, Laís Mendes. *Tribunal do Júri e o subjetivismo inquisitivo (Jury and the inquisitive subjectivism)*. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.16, n.º 28, p. 235-254, jan. – jul., 2017. Disponível em:
<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1326>. Acesso em: 28 maio 2020;

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017;

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de Discurso: princípios & procedimentos*. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009;

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2019;

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018;

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. *Análise do discurso crítica*. - São Paulo: Contexto, 2006;

REIS JR., Sebastião. *Presunção de inocência não mais orienta operadores do Direito, adverte ministro Sebastião Reis*. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324921/presuncao-de-inocencia-nao-mais-orienta-operadores-do-direito-adverte-ministro-sebastiao-reis>. Acesso em: 02 jun. 2020;

ROSA, Alexandre Morais da. *O uso da pedalada retórica chamada in dubio pro societate*. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/limite-penal-uso-pedalada-retorica-chamada-in-dubio-pro-societate>. Acesso em: 19abr. 2020;

RÚBIO, David Sanchez. *Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos*. Traduzido por Kalebe Rangel Lopes da Silva, graduando pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Revisado por Carlos Magno Spricigo, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Revista Culturas Jurídicas, Vol. 4, n.º 7, jan. – abr. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319282394_POR_UNA_RECUPERACION_DE_LAS_DIMENSIONES_INSTITUYENTES_DE_DEMOCRACIA_Y_DE_DERECHOS_HUMANOS_POR_UNA_RECUPERACAO_DAS_DIMENSOES_INSTITUINTEES_DA_DEMOCRACIA_E_DOS_DIREITOS_HUMANOS. Acesso em: 07 maio 2020;

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. *O sagrado e o profano no tribunal do júri brasileiro*. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 4, 161-179, 2005. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/index.php?journal=prisma&page=article&op=view&path%5B%5D=589&path%5B%5D=552> Acesso em: 25 abr. 2020;

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. Tempo soc. [online]. 2007, vol.19. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200004. Acesso em: 26 abr. 2020;

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais* – 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. - Rio de Janeiro: Leya, 2017;

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. 9ª. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011;

TURNER, Víctor W. *O Processo Ritual: estrutura e anti-estrutura*; tradução de Nancy Campi de Castro. Petrópolis, Vozes, 1974;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructuras judiciales*. Buenos Aires: Ediar, 1994;

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. *O arbítrio palavreado no processo penal. Breve ensaio sobre a pronúncia e o in dubio pro societate*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 74, p. 281- 298, set – out, 2008. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/23546>. Acesso em: 01 jun. 2020.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

inc. - Inciso

Jr. – Junior

RSE – Recurso em Sentido Estrito

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça